

Anexo III - Decreto Nº 3.751, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001

Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO N.º 3.751, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2001.

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Administração Pública Federal direta e indireta, para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos de cooperação técnica com organismos internacionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta deverão observar os procedimentos estabelecidos neste Decreto para fins de gestão de projetos, no âmbito dos acordos e instrumentos congêneres de cooperação técnica com organismos internacionais.

Art. 2º A celebração de instrumentos de cooperação técnica internacional de que trata o artigo anterior depende de prévia aprovação do competente documento de projeto por parte da Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I - objetivo;
- II - justificativas;
- III - metas a serem atingidas;
- IV - plano de trabalho;
- V - orçamento.

Art. 3º Além das informações exigidas no artigo anterior, o projeto de cooperação está sujeito, ainda, às seguintes formalidades:

- I - aprovação pelo Ministro de Estado setorial ou por autoridade com prerrogativa equivalente, ou dirigente máximo de autarquia, fundação ou empresa, ouvido, previamente, o respectivo órgão de assessoramento jurídico; e
- II - publicação, em extrato, no Diário Oficial da União, que será providenciada pelo órgão ou entidade beneficiário da cooperação, até vinte e cinco dias a contar das assinaturas, contendo os seguintes elementos:
 - a) resumo do objeto do projeto de cooperação técnica;
 - b) crédito pelo qual correrá a despesa;
 - c) número e data do empenho da despesa;
 - d) valor pactuado;
 - e) valor a ser transferido no exercício corrente e em cada um dos subseqüentes, se for o caso;
 - f) taxa de administração aplicada;
 - g) prazo de vigência do instrumento;
 - h) data de assinatura; e
 - i) identificação dos signatários.

Art. 4º Os serviços técnicos especializados e consultorias somente serão contratados para execução de atividades com prazo determinado e desde que, prévia e comprovadamente, não possam ser desempenhadas por servidores do órgão ou da entidade.

§ 1º Nas contratações de que trata o caput deste artigo, deverá constar cláusula vinculando obrigatoriamente o profissional contratado às atividades direta e exclusivamente ligadas ao objeto ou pactuado no instrumento de cooperação técnica, sendo vedado o seu desvio para o exercício de outras atividades.

§ 2º Os serviços técnicos especializados e consultorias deverão ser definidos com objetividade e clareza, devendo ficar evidenciadas as qualificações específicas exigidas dos profissionais a serem contratados.

§ 3º O contrato de prestação de serviços técnicos especializados e de consultorias deverá estabelecer critérios e forma de apresentação dos trabalhos a serem desenvolvidos.

Art. 5º Os contratos de que trata este Decreto devem observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 6º As contratações de serviços técnicos especializados e de consultorias deverão ser compatíveis com as atribuições e os objetivos gerais e específicos constantes dos respectivos instrumentos de cooperação técnica e efetivadas mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, exigindo-se dos profissionais a comprovação da habilitação profissional e da capacidade técnica ou científica compatíveis com os trabalhos a serem executados.

Parágrafo único. Os extratos dos contratos deverão conter, dentre outras informações, o objeto da contratação, o valor do contrato e a identificação dos signatários, e serão publicados no Diário Oficial da União, no prazo de até vinte e cinco dias, a contar das respectivas assinaturas, por iniciativa dos órgãos e das entidades a que se destina a prestação de serviços.

Art. 7º As tabelas de remuneração a serem observadas integrarão os respectivos acordos ou instrumentos congêneres, conterão os respectivos valores mensais, diários e por hora, relacionando os requisitos de titulação, qualificação e experiência profissional.

Parágrafo único. Para fins de aplicação das tabelas de que trata o caput, observar-se-ão as funções a serem desempenhadas e os requisitos exigidos para o seu exercício.

Art. 8º As contratações de consultoria e serviços de que trata este Decreto serão realizadas segundo as seguintes modalidades:

I - consultoria por produto;

II - serviços técnicos não continuados; e

III - serviços continuados em Unidade de Gerenciamento de Projetos - UGP.

§ 1º Aplica-se a modalidade de consultoria por produto à contratação de profissional especializado pelo tempo necessário à realização de trabalho técnico específico, observado o contexto e a vigência do projeto ao qual esteja vinculado.

§ 2º A modalidade de serviços técnicos não continuados refere-se à contratação de profissional especializado para suporte à consecução do projeto pelo prazo de até doze meses, improrrogável, podendo haver nova contratação do mesmo profissional, por igual período, observada carência mínima de três meses e a vigência do respectivo projeto.

§ 3º Aplica-se a modalidade de serviços continuados em UGP à contratação de profissionais para coordenação e apoio administrativo às atividades do projeto pelo prazo máximo correspondente a sua vigência.

Art. 9º Os serviços de consultoria por produto somente poderão ser pagos após aceitação do produto ou de suas etapas pelos órgãos e entidades para o qual foram prestados os serviços.

Art. 10. As contratações de consultorias para a prestação de serviços continuados em UGP obedecerão ao quantitativo de pessoal previsto para esse fim no instrumento de cooperação técnica.

§ 1º As UGP serão responsáveis pelo planejamento, coordenação, implementação e acompanhamento das atividades dos projetos de cooperação técnica internacional.

§ 2º Em caso de extensão da vigência do instrumento de cooperação técnica, admitir-se-á a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços por até o mesmo período da prorrogação, observado o disposto no § 2º do art. 8º.

Art. 11. Os órgãos e as entidades executores de projetos de cooperação técnica internacional designarão os responsáveis pelo seu gerenciamento, devendo estes ser integrantes dos seus quadros de pessoal efetivo ou ocupantes de cargos em comissão.

Parágrafo único. Compete aos gerentes de que trata o caput definir a programação orçamentária e financeira do projeto, por exercício, bem assim responder pela sua execução e regularidade.

Art. 12. Os quantitativos de profissionais técnicos especializados e de apoio, a serem utilizados no projeto, serão estabelecidos por exercício, devendo essa informação ser publicada, por iniciativa do órgão ou da entidade beneficiária da cooperação no Diário Oficial da União, até trinta dias antes do início da execução e, anualmente, no mês de dezembro do exercício anterior.

Art. 13. As contratações de serviços observarão a programação orçamentária e financeira constante do instrumento de cooperação técnica.

Art. 14. É vedada a contratação, a qualquer título, de servidores ativos da Administração Pública Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal, direta ou indireta, bem como de empregados de suas subsidiárias e controladas, no âmbito dos acordos de cooperação técnica ou instrumentos congêneres, ressalvadas as situações previstas no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Art. 15. As atividades desenvolvidas pelos contratados serão comprovadas mediante relatórios periódicos de desempenho, nos termos estabelecidos no contrato de prestação de serviços.

Art. 16. Os valores pagos aos contratados, a qualquer título, relativos ao exercício anterior, serão relacionados por natureza e beneficiários e informados pelos órgãos e entidades à qual foram prestados os serviços, até o mês de fevereiro, à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Art. 17. Fica instituída, consoante as Resoluções nºs 44/211 e 53/192, da Assembléia Geral das Nações Unidas, a aplicação da modalidade de execução nacional para a gestão de projetos de cooperação técnica internacional, definida como a sistemática de implementação de projetos cuja direção técnica e coordenação operacional das atividades são de responsabilidade dos órgãos e das entidades executores, sendo sua gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizada sob o controle do Governo brasileiro.

§ 1º A modalidade de execução nacional de que trata o caput deste artigo será implementada por unidade unificada de administração de projetos, sob responsabilidade da Agência Brasileira de Cooperação, a ser regulamentada no prazo de cento e vinte dias.

§ 2º Em casos específicos, poderá ser adotada outra modalidade de execução de projeto, desde que autorizada pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 18. Os órgãos ou as entidades que vierem a firmar acordo de cooperação técnica ou instrumentos congêneres com organismos internacionais dos quais o Brasil faça parte deverão negociar, previamente, a taxa de administração a ser calculada sobre os recursos objeto de aplicação, ficando esta limitada em até cinco por cento para os projetos implementados sob a modalidade de execução nacional.

Art. 19. Compete aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal auditar e fiscalizar o cumprimento das disposições contidas neste Decreto.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

<i>Celso Lafer</i>	<i>Pedro Malan</i>	<i>Martus Tavares</i>
--------------------	--------------------	-----------------------

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 16.2.2001

Anexo IV – PORTARIA Nº 12, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 DO MRE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 12, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001

O MINISTRO DE ESTADO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso da atribuição que lhe confere o Artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Artigo 1º, inciso IV, do Anexo I, do Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, e cumprindo determinação constante do Artigo 17, do Decreto nº 3.751, de 15 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a gestão de projetos de cooperação técnica internacional, resolve:

Art. 1.º Aprovar o *Regulamento da Modalidade de Execução Nacional para a gestão de Projetos de Cooperação Técnica Internacional* e as *Diretrizes Gerais para o Desenvolvimento da Cooperação Técnica Internacional Multilateral*, na forma dos Anexos I e II a esta portaria.

Art. 2.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO LAFER

ANEXO I

Regulamento da Modalidade de Execução Nacional para a Gestão de Projetos de Cooperação Técnica Internacional

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. A execução de programa de trabalho, junto a organismo internacional, com mandato institucional para implementar atividades de cooperação técnica, será realizada guardando conformidade com as prioridades nacionais de desenvolvimento e com a política externa brasileira.

Art. 2º. Para fins deste Regulamento, considera-se:

I - Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) - órgão do Ministério das Relações Exteriores, encarregado de coordenar, negociar, aprovar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a cooperação para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, recebida de outros países e organismos internacionais, e aquela entre o Brasil e países em desenvolvimento; e administrar recursos financeiros nacionais e internacionais alocados a projetos e atividades de cooperação para o desenvolvimento por ela coordenados.

II - Cooperação Técnica Internacional (CTI) - transferência de tecnologia, conhecimentos e experiências de aplicação prática no processo de desenvolvimento sócio-econômico a um país, ou o apoio à sua geração local, a partir da implementação de um conjunto de ações integradas, executadas em parceria direta entre as partes envolvidas.

III - Acordo Básico de Cooperação Técnica - instrumento firmado entre dois ou mais sujeitos de Direito Internacional Público cujo objeto é a implementação de programas e projetos de cooperação entre as partes.

IV - Instrumento de Cooperação Técnica Internacional - ajuste acessório, de natureza complementar, firmado entre o Governo brasileiro e um organismo internacional, sob a égide de um acordo, tratado ou ato internacional referendado pelo Congresso Nacional, visando à implementação de produtos e atividades de cooperação técnica.

V - Projeto de Cooperação Técnica Internacional - conjunto de ações inter-relacionadas que visam alcançar, por meio da mobilização de recursos humanos e materiais, objetivos

e resultados que conduzam a um salto técnico quantitativo e qualitativo do beneficiário da cooperação, institucionalmente sustentado.

VI - Documento de Projeto (PRODOC) - instrumento de planejamento das atividades a serem implementadas pelas instituições parceiras nacionais e internacionais, contendo objetivo, justificativa, metas, plano de trabalho e orçamento.

VII - Organismo Internacional - sociedade entre Estados, dotada de personalidade jurídica internacional, constituída por meio de um tratado, com finalidades de buscar interesses comuns através de uma permanente cooperação entre seus membros.

VIII - Execução Nacional - sistemática de implementação de projetos, aprovada pelas Resoluções n.ºs 44/211, 47/199, 50/120 e 53/192 da Assembléia Geral das Nações Unidas, cuja direção técnica e coordenação operacional das atividades são de responsabilidade das instituições executoras nacionais, sendo o controle e gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizados pela Unidade Unificada de Administração de Projetos, sob responsabilidade da ABC/MRE.

IX - Unidade Unificada de Administração de Projetos (UAP/ABC) - unidade gerencial da ABC/MRE, por meio da qual será implementada a gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial dos projetos sob a modalidade de execução nacional, financiados por organismos internacionais, com vistas a assegurar visibilidade ainda maior dos atos administrativos aos órgãos executores de projetos e aos de controle interno e externo.

X - Unidade de Gerenciamento de Projetos (UGP) - unidade técnico-administrativa do projeto, com a responsabilidade de planejamento, coordenação, implementação e acompanhamento de suas atividades.

XI - Instituição Executora Nacional - órgão ou entidade brasileira proponente e beneficiária do projeto, responsável pela direção técnica e coordenação operacional de suas atividades.

XII - Diretor Nacional de Projeto - servidor público ativo, ocupante de cargo efetivo ou em comissão, representante formal da instituição executora nacional do projeto perante a ABC/MRE, o organismo internacional e os órgãos de controle, responsabilizando-se pelas atividades desenvolvidas no âmbito do projeto.

XIII - Coordenador do Projeto - responsável técnico pela coordenação, implementação e acompanhamento das atividades de um projeto devendo ter conhecimentos específicos tanto da área técnica, como gerencial.

XIV - Gerente - servidor público ativo, responsável pelo planejamento, condução administrativa e supervisão técnica das atividades do projeto e, por delegação do Diretor Nacional de Projeto, pela ordenação de despesas.

XV - Manual de Execução Nacional - consolidação das normas e procedimentos de cooperação técnica internacional dos organismos internacionais, adaptadas à realidade do país receptor.

XVI - Comitê de Avaliação - grupo responsável pelo exame e avaliação das propostas licitatórias em processos de aquisições de bens e serviços ou de contratação de consultorias, integrado por representantes da instituição executora, do organismo internacional e da UAP/ABC.

TÍTULO II

Da Aplicabilidade da Execução Nacional

Art. 3.º A modalidade de execução nacional de projetos de cooperação técnica internacional será aplicada, como regra geral, aos projetos financiados com recursos nacionais transferidos a organismos internacionais.

§ 1.º Admite-se exceção à aplicação da execução nacional nos seguintes casos:

I - quando o organismo internacional não tiver representação no Brasil;

II - quando os procedimentos administrativos forem processados no exterior;

III - quando os projetos forem financiados pelo Fundo do Protocolo de Montreal, e outros fundos internacionais, de origem multilateral;

IV - quando se tratar de participação do Governo brasileiro em projetos de cooperação técnica sul-sul, no contexto da política externa brasileira.

§ 2.º Na ocorrência da hipótese prevista no Parágrafo Primeiro deste artigo, e por não se tratar da modalidade de execução nacional, a ABC/MRE negociará diretamente com o organismo internacional a taxa de administração a ser utilizada para o projeto.

§ 3.º Nos casos em que a execução for realizada diretamente pelo organismo internacional, a instituição executora nacional do projeto deverá solicitar ao organismo internacional cooperante o encaminhamento de relatório analítico das despesas efetuadas.

§ 4.º Os relatórios de que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo deverão ser encaminhados igualmente à ABC/MRE, para fins de consolidação da execução orçamentária.

Art. 4.º A ABC/MRE poderá negociar, com os organismos internacionais, a adoção da modalidade de execução nacional para os projetos financiados com recursos próprios do organismo internacional, no todo ou em parte.

Art. 5.º Os instrumentos de cooperação técnica internacional e os documentos de projeto deverão explicitar a modalidade ou as modalidades de execução que serão utilizadas para a sua gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, seja para a totalidade de suas atividades, ou para componentes específicos.

TÍTULO III

Da Gestão e do Controle

Art. 6.º A UAP/ABC promoverá, com cada organismo internacional, a harmonização de procedimentos operacionais e analisará o conjunto de sistemas aplicativos existente, sua funcionalidade e infra-estrutura tecnológica, estabelecendo plataformas de conexão, de forma a assegurar o efetivo controle da modalidade de execução nacional.

Art. 7.º As informações sobre a modalidade de execução nacional deverão ser armazenadas em banco de dados unificado, localizado na UAP/ABC, tornando-se fonte de acesso e de disseminação das informações.

Art. 8.º A UAP/ABC, mediante seus sistemas aplicativos, assegurará às instituições executoras nacionais, aos organismos internacionais e aos órgãos de controle nacionais e internacionais, o acesso, em tempo real, a todos os atos e fatos administrativos e financeiros decorrentes do exercício da execução nacional unificada.

TÍTULO IV

Da Gestão Administrativa

Capítulo I

Da Contratação de Serviços Técnicos e de Consultorias de Pessoas Físicas

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 9º. A contratação de serviços técnicos especializados e de consultorias de pessoa física ocorrerá da seguinte forma:

I - todos os contratos terão prazos determinados e o recrutamento externo de consultores dependerá de prévia comprovação da ausência de disponibilidade de servidores dos órgãos ou entidades responsáveis pela execução do projeto;

II - todos os contratos deverão ser publicados, após firmados, sob forma de extrato, no Diário Oficial da União (DOU), em até 25 dias após a última assinatura, contendo informação sobre o objeto do contrato, o seu valor e a identificação dos signatários;

III - quando forem disponibilizados servidores públicos, a título de contrapartida nacional, pelos órgãos ou entidades executores de projeto, estes deverão atender plenamente à qualificação requerida e prestar dedicação exclusiva às atividades do projeto.

Art. 10. Os profissionais se incumbirão, exclusivamente, de trabalhos específicos do projeto e suas contratações poderão ser realizadas segundo as seguintes modalidades: consultoria por produto, serviços técnicos não continuados e serviços técnicos continuados.

Art. 11. Aplica-se, à modalidade de consultoria por produto, a contratação de profissional especializado pelo tempo necessário à realização do trabalho técnico específico, observado o objeto e a vigência do projeto ao qual esteja vinculado, bem como as normas do organismo internacional contratante.

Art. 12. Os termos de referência para a contratação de serviços técnicos e de consultoria de pessoa física deverão ser claros e objetivos e conter os pré-requisitos necessários ao desenvolvimento das atividades.

Art. 13. A contratação de serviços técnicos não continuados compreende a utilização de consultores para dar suporte à consecução das atividades previstas nos documentos de projeto, sendo que seus contratos acumulados, não poderão exceder 12 (doze) meses e que nova contratação, pelo mesmo projeto, só se dará após um interregno de 3 (três) meses.

Art. 14. A contratação de serviços técnicos continuados e de apoio aplica-se às UGP, consubstanciando-se no desenvolvimento de ações voltadas para a coordenação, planejamento, implementação, acompanhamento e avaliação de suas atividades.

Art. 15. As instituições executoras nacionais, por meio dos projetos, farão a previsão dos quantitativos dos profissionais técnicos especializados e de apoio necessários ao seu desenvolvimento e darão publicidade da sua necessidade por exercício.

Parágrafo único. A publicidade de que trata este Artigo será realizada pela instituição executora nacional no DOU, até trinta dias antes do início da execução do projeto e, anualmente, no mês de dezembro do exercício anterior.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 16. A gestão administrativa, a ser realizada na modalidade de execução nacional, ocorrerá da seguinte forma:

I - compete à instituição executora nacional:

a) comprovar previamente a existência ou não de servidor público habilitado para executar os serviços especializados, mediante consulta à área de administração da instituição executora, encaminhando-lhe o termo de referência do posto respectivo e as qualificações profissionais necessárias;

b) recrutar profissionais para provimento dos postos previstos no documento de projeto, que não tenham sido preenchidos por servidores públicos, mediante processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, da seguinte forma:

- i) elaboração e publicação do extrato de anúncio, no DOU ou em jornal de grande circulação, em que deverá conter: o título e/ou código do projeto; o propósito da seleção; as qualificações requeridas dos profissionais; e indicando o local onde poderão ser obtidas informações complementares;
- ii) a seleção será realizada pela análise de curriculum vitae, sob os aspectos técnicos, de experiência no desenvolvimento de atividades constantes do termo de referência para o posto e entrevista;
- iii) os postos deverão ser divulgados, como mencionados no documento de projeto, em publicação única, contendo o quantitativo necessário ao longo do exercício fiscal, ou de acordo com a necessidade pontual de preenchimento de vagas;
- c) instaurar e encaminhar processo de contratação, decorrente dos procedimentos realizados, em conformidade com o disposto nas normas dos organismos internacionais;
- d) informar, até o mês de fevereiro seqüente, à Secretaria da Receita Federal (SRF), do Ministério da Fazenda, e ao Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) os valores pagos ao contratado, relacionados por natureza e beneficiários, referentes ao exercício anterior.

II - compete à ABC/MRE, por meio da UAP/ABC:

- a) receber das instituições executoras nacionais quando cabível, ou preparar a documentação relativa à contratação de profissionais, devidamente aprovada pelo organismo internacional;
- b) verificar sua conformidade com as normas e procedimentos do organismo internacional e com as determinações constantes deste documento;
- c) efetuar os necessários registros, com vista ao pagamento dos profissionais contratados sob as diferentes modalidades de contratação;
- d) registrar e controlar os benefícios contratuais, procedendo às retenções e respectivos recolhimentos;
- e) manter controle funcional dos profissionais contratados pelos organismos internacionais para implementação dos projetos;
- f) disponibilizar, até 31 de janeiro, aos órgãos ou entidades executores, informações a serem por eles remetidas à SRF e ao INSS, dos pagamentos efetuados aos profissionais contratados, durante o exercício anterior;
- g) supervisionar, juntamente com os organismos internacionais, os serviços executados por empresa privada administradora de seguros;
- h) ministrar, periodicamente, treinamento para os profissionais envolvidos na implementação dos projetos, sobre as normas, procedimentos e sistemas informatizados utilizados na modalidade de execução nacional;
- i) elaborar relatórios sobre administração de pessoal e disponibilizá-los às instituições executoras nacionais, aos organismos internacionais, e aos órgãos de controle interno e externo.

Capítulo II

Da Requisição de Passagens e Pagamento de Diárias

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 17. As viagens oficiais poderão ser nacionais e internacionais, e deverão estar relacionadas, exclusivamente, às atividades previstas e orçadas no documento de projeto.

Art. 18. As diárias a serem pagas aos profissionais em viagens a serviço obedecerão às tabelas dos organismos internacionais aplicadas aos projetos de CTI.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 19. Os procedimentos aplicáveis às viagens a serviço devem observar as seguintes disposições:

I - compete à instituição executora nacional, por meio do projeto, preencher os formulários específicos, para emissão de bilhetes aéreos e pagamento de diárias, encaminhando-os à agência de viagem credenciada e à UAP/ABC, respectivamente.

II - compete à ABC/MRE, por meio da UAP/ABC:

- a) receber os formulários específicos para requisição de passagens e pagamentos de diárias, relativas a viagens a serviço;
- b) verificar sua adequação às normas e procedimentos de cada organismo internacional;
- c) supervisionar, juntamente com o organismo internacional, os serviços executados pelas agências de viagem credenciadas;
- d) receber e conferir as faturas encaminhadas pelas agências de viagem credenciadas, relativamente aos termos do contrato de prestação de serviços e às normas e procedimentos aplicáveis;
- e) disponibilizar às instituições executoras nacionais, informações sobre as faturas pagas, relativas às passagens utilizadas.

Capítulo III

Do Procedimento Licitatório

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 20. A aquisição de bens ou serviços e a seleção de consultorias, a ser realizada na modalidade de execução nacional, será regida pelas normas e procedimentos internacionais aplicáveis a cada caso, observando-se, em toda a extensão possível, os princípios e procedimentos nacionais relativos à matéria, desde que não sejam conflitantes.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 21. A aquisição de bens ou serviços e a seleção de consultorias ocorrerá da seguinte forma:

I - compete à instituição executora nacional, por meio do projeto:

- a) apresentar à UAP/ABC, no início de cada exercício, plano de aquisição de bens ou serviços e consultoria, com o detalhamento possível, cujos valores estimados constem do documento de projeto;
- b) conduzir os procedimentos licitatórios de menor valor, observando o disposto na alínea *g*h*g*, do inciso II, deste artigo;
- c) solicitar, ao organismo internacional, a aquisição do bem/serviço e a seleção de consultorias, especificando-os ou descrevendo-os de forma clara e objetiva, observando a disponibilidade orçamentária e indicando a fonte de recursos, e os resultados previstos no documento de projeto;

- d) prestar esclarecimentos às questões interpostas sobre aspectos técnicos dos procedimentos licitatórios, por meio da UAP/ABC, quando for o caso;
- e) participar do Comitê de Avaliação, que emitirá relatório circunstanciado da análise das propostas apresentadas pelas licitantes, juntamente com a UAP/ABC e o organismo internacional;
- f) adjudicar, quando aplicável, o objeto do procedimento licitatório para posterior formalização do contrato de fornecimento do bem ou serviço e da consultoria, à empresa selecionada;
- g) receber e conferir o bem ou o serviço entregue, sob os aspectos quantitativos e qualitativos, bem como atestar o produto da consultoria, em conformidade com a solicitação formulada à empresa selecionada;
- h) atestar a documentação legal respectiva e encaminhá-la para as providências cabíveis.

II - compete à ABC/MRE, por meio da UAP/ABC:

- a) verificar o termo descritivo do objeto a ser licitado no que se refere à especificação dos bens, serviços ou consultorias, com relação à objetividade e clareza;
- b) participar, juntamente com o organismo internacional, da elaboração do instrumento convocatório do certame licitatório;
- c) receber formalmente as solicitações, originárias das instituições executoras nacionais, por meio do projeto, devidamente aprovadas pelo organismo internacional e/ou pelo agente financiador, para a instrução de processos de aquisição de bens ou serviços e seleção de consultorias;
- d) examinar os pedidos de procedimentos licitatórios sob o aspecto da adequação da despesa aos objetivos do projeto, efetuando os necessários registros e informando, às instituições envolvidas, qualquer inadequação identificada;
- e) iniciar o procedimento licitatório, cuja instrução se dará, inclusive, com a realização das sessões de recebimento e abertura das propostas e participação nos comitês de avaliação, juntamente com a instituição executora nacional, por meio do projeto, e o organismo internacional;
- f) prestar esclarecimentos sobre questões formais e procedimentais, bem como disseminar, entre os participantes, os esclarecimentos técnicos encaminhados pelos projetos;
- g) notificar, para as providências cabíveis, às demais instituições envolvidas sobre eventuais inadequações identificadas na instrução do processo;
- h) examinar, em conjunto com os organismos internacionais, as situações excepcionais relativas à condução de procedimentos licitatórios dentre eles, os de menor valor, bem como, os casos de dispensa de licitação, de forma a preservar a agilidade, transparência e acesso às informações pelos órgãos de controle interno e externo.

TÍTULO V

Da Gestão Orçamentária

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 22. Os orçamentos dos projetos de cooperação técnica devem observar, rigorosamente, o plano de contas dos organismos internacionais.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 23. A gestão orçamentária, a ser realizada na modalidade de execução nacional, ocorrerá da seguinte forma:

I - compete à instituição executora nacional, por meio do projeto:

a) acompanhar a execução orçamentária, por meio dos relatórios disponibilizados pela UAP/ABC;

b) verificar, previamente, a disponibilidade orçamentária, quando as ações administrativas repercutirem no seu orçamento;

c) propor ao organismo internacional a revisão orçamentária quando o saldo das suas linhas encontrar-se deficitário.

II - compete à ABC/MRE, por meio da UAP/ABC:

a) registrar e controlar os orçamentos constantes dos documentos de projeto aprovados;

b) controlar, complementarmente, a execução orçamentária decorrente da utilização dos recursos de contrapartida, provenientes de agentes financeiros e/ou instituições internacionais;

c) analisar as solicitações administrativas demandadas pelas instituições executoras nacionais, por meio dos projetos, com relação à elegibilidade das ações constantes dos documentos de projeto aprovados;

d) verificar a pertinência da classificação das despesas autorizadas;

e) registrar as despesas demandadas e compromissos assumidos, de modo a manter atualizados os saldos das linhas orçamentárias e do orçamento global em execução;

f) acompanhar os saldos por linhas orçamentárias e informar eventuais deficiências identificadas no desenvolvimento da execução orçamentária ao organismo internacional e às instituições executoras nacionais; e

g) elaborar relatórios periódicos demonstrando as posições orçamentárias, disponibilizando-os às instituições executoras nacionais, aos organismos internacionais e aos órgãos de controle e fiscalização, nacionais e internacionais.

TÍTULO VI

Da Gestão Financeira

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 24. As despesas demandadas pelas instituições executoras nacionais, por meio dos projetos, deverão observar o orçamento aprovado e serão realizadas, exclusivamente, em seu benefício.

Art. 25. As solicitações de ações administrativas dos projetos parcialmente financiados com recursos do próprio organismo internacional, de agentes bilaterais ou de contrapartida originária de instituição financeira internacional deverão ter, expressamente determinadas, a fonte de financiamento de seus respectivos pagamentos.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 26. A gestão financeira, a ser realizada na modalidade de execução nacional, ocorrerá da seguinte forma:

I - compete à instituição executora nacional, por meio do projeto:

a) encaminhar, à UAP/ABC, imediatamente após a realização do depósito efetuado ao organismo internacional, o comprovante do valor repassado para a implementação do projeto de cooperação técnica;

b) preparar a solicitação de ação administrativa, por meio de formulários padronizados para a execução nacional, observando as linhas orçamentárias, dados bancários, o código de resultado e demais exigências previstas no documento e encaminhá-lo à UAP/ABC;

c) verificar a disponibilidade financeira, previamente ao encaminhamento da ação administrativa;

d) acompanhar a execução financeira, por meio dos relatórios e demonstrativos disponibilizados pela UAP/ABC;

e) conceder adiantamento observando as normas e procedimentos do organismo internacional. A solicitação de novos adiantamentos somente deverá ser encaminhada após a comprovação do anteriormente concedido;

f) liquidar, em até 60 (sessenta) dias após o encerramento do projeto, os compromissos, em moeda local, assumidos na sua vigência;

g) assegurar que a execução financeira seja estritamente vinculada ao atingimento dos objetivos e metas estabelecidas no projeto.

II - compete à ABC/MRE, por meio UAP/ABC:

a) processar as solicitações de ações administrativas constantes dos formulários padronizados, recebidas das instituições executoras nacionais, por meio dos projetos;

b) verificar a conformidade das solicitações administrativas com as normas e procedimentos dos organismos internacionais, relativamente ao atendimento às formalidades legais;

c) registrar e controlar a movimentação dos recursos destinados ao financiamento das atividades previstas nos documentos de projetos, realizando pagamentos, quando for o caso;

d) solicitar aos organismos internacionais cópia da documentação de suporte relativa aos pagamentos realizados em moeda estrangeira;

e) organizar, em prestação de contas, e arquivar toda a documentação original, com vista às auditorias a serem realizadas pelos órgãos competentes do Governo brasileiro e dos organismos internacionais;

f) controlar, complementarmente, a execução financeira dos recursos de contrapartida provenientes de agentes financeiros e de instituições internacionais;

g) elaborar relatórios gerenciais e operacionais, demonstrando a movimentação de recursos, disponibilizando-os às instituições executoras nacionais, organismos internacionais, agentes bilaterais, agentes financeiros e órgãos de controle nacionais e internacionais.

TÍTULO VII

Da Gestão Contábil

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 27. A gestão contábil consistirá no registro dos atos e fatos administrativos indispensáveis ao controle da execução orçamentária e financeira dos recursos alocados ao projetos, em observância aos princípios gerais de contabilidade.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 28. A gestão contábil, a ser realizada pela UAP/ABC na modalidade de execução nacional, consiste em:

I - analisar e registrar, com base no plano de contas do organismo internacional, os atos e fatos administrativos decorrentes da execução orçamentária e financeira dos projetos de cooperação técnica internacional;

II - elaborar demonstrativos contábeis, disponibilizando-os às instituições executoras nacionais, aos organismos internacionais, aos agentes bilaterais, aos agentes financeiros e aos órgãos de controle nacionais e internacionais.

TÍTULO VIII

Da Gestão Patrimonial

Seção I

Do Disciplinamento

Art. 29. A administração do material adquirido para a implementação das atividades dos projetos deverá ser realizada em conformidade com as normas e procedimentos dos organismos internacionais.

Seção II

Da Operacionalização

Art. 30. A gestão de patrimônio, a ser realizada na modalidade de execução nacional, ocorrerá da seguinte forma:

I - compete à instituição executora nacional, por meio do projeto:

a) receber e assinar os Termos de Responsabilidade, bem como afixar as plaquetas de controle patrimonial, devolvendo-os à UAP/ABC;

b) zelar pela guarda e conservação dos bens;

c) solicitar, à UAP/ABC, na eventualidade da movimentação de bens no âmbito do projeto, a elaboração dos respectivos termos de responsabilidade;

d) manter a UAP/ABC informada sobre eventuais ocorrências, relativamente à integridade dos bens sob sua guarda;

e) validar o inventário dos bens, sob sua guarda, enviando uma via à UAP/ABC;

f) solicitar ao organismo internacional a doação dos bens imobilizados que ainda não tiverem sido transferidos, por ocasião do seu encerramento.

II - compete à ABC/MRE, por meio da UAP/ABC:

a) registrar e tomar os bens adquiridos no âmbito dos projetos;

b) elaborar inventários, segundo a periodicidade definida pelo organismo internacional, enviando-os aos projetos;

c) elaborar Termos de Responsabilidade e de Transferência, relativos aos bens adquiridos e encaminhá-los à instituição executora nacional;

d) proceder as baixas de responsabilidade e elaborar os respectivos Termos, após o parecer conclusivo da comissão constituída pela UAP/ABC, pelo organismo internacional e pela instituição executora nacional;

e) acompanhar, a partir dos documentos próprios, a entrega do material/equipamento ou do produto, objeto da licitação, aplicando as penalidades previstas nos documentos convocatórios e/ou contratos respectivos, pelo inadimplemento das empresas contratadas.

TÍTULO IX

em bases satisfatórias. Essas deficiências técnicas podem restringir-se ao ambiente interno da instituição nacional pleiteante da cooperação, como podem estar presentes em contextos de maior envergadura como, por exemplo, regiões ou sub-regiões geográficas, grupos populacionais, programas públicos de desenvolvimento, etc., aos quais a instituição nacional executora mantém algum tipo de vínculo, representação ou mandato específico para atuar. De todo modo, é importante ressaltar que um projeto não visa remediar conjunturalmente uma situação mas, sim, deve objetivar mudanças estruturais que assegurem um passo a frente.

6. Ao desenvolver um projeto, uma instituição nacional executora deve manter atenção constante sobre três aspectos: a) assegurar-se de que o projeto atinja plenamente seu(s) Objetivo(s) Imediato(s); b) assegurar-se de que o projeto gere efetivo Impacto sobre o seu público-alvo ou setor beneficiado, tendo como referência o que foi estabelecido como Objetivo de Desenvolvimento ou Objetivo Geral; e c) assegurar-se de que haja Sustentabilidade dos resultados alcançados pela cooperação. O uso de indicadores de sucesso e meios de verificação, com os demais instrumentos de acompanhamento e avaliação, serão fundamentais para aferir a eficiência e eficácia de um projeto no que diz respeito aos três aspectos mencionados acima. No caso específico da Sustentabilidade, pode-se contribuir para o seu alcance a partir da clareza e objetividade da Estratégia formulada para o desenvolvimento do projeto e da correta identificação dos Produtos e dos Efeitos esperados.

7. Quando uma instituição nacional pretende desenvolver um projeto de cooperação técnica com objetivos imediatos e resultados esperados excessivamente abrangentes, corre o risco de seus respectivos enunciados tornarem-se genéricos ou imprecisos. A apresentação de objetivos imediatos e resultados com redação genérica, ou seja, que falham em determinar precisamente aonde se quer chegar ou quais produtos serão proporcionados pelo projeto, compromete o potencial de geração de impactos da cooperação internacional, bem como de sua posterior avaliação. Nesse caso, recomenda-se que a proposta seja reconfigurada como um programa, mecanismo pelo qual um grupo específico de subprojetos são concebidos e executados sob relativa independência entre si, supervisionados, contudo, por um planejamento central, orientado por um objetivo de desenvolvimento comum.

8. Neste ponto é importante esclarecer que não se deve confundir o conceito de "programa" como ação integrada de projetos (ex. Programa de Meio Ambiente ou Programa de Saúde Materno-Infantil), tal como apresentado acima, com a denominação oficial das relações de cooperação técnica entre o Brasil e organismos internacionais (ex. Programa de Cooperação Técnica Brasil-IICA, Programa de Cooperação Técnica Brasil-UNDCP, etc.).

9. Com o objetivo de facilitar a compreensão dos usuários do presente manual, a menção a programas dirá sempre respeito às relações oficiais de cooperação técnica do Brasil com organismos internacionais, ou seja, o conjunto de todos os projetos tramitados pela ABC, em suas diferentes fases de análise, negociação e execução. Para a gestão de programas aqui entendidos como aglomeração de subprojetos, deverão ser observados os mesmos princípios, regras e procedimentos aplicáveis à concepção, tramitação, aprovação, execução, acompanhamento e avaliação de projetos de cooperação técnica.

1.2 - DIRETRIZES GOVERNAMENTAIS PARA A COOPERAÇÃO TÉCNICA RECEBIDA

10. As diretrizes governamentais que norteiam as ações da cooperação técnica recebida do exterior são:

- ênfase a programas vinculados às prioridades nacionais de desenvolvimento;
- ênfase a programas de impacto nacional, regional e local, nesta ordem;

- concentração de esforços em projetos que possibilitem a criação de efeitos multiplicadores e o alcance dos resultados esperados, evitando-se a pulverização e dispersão de esforços;
- ênfase a projetos que possibilitem a capacitação de instituições nacionais, por meio da transferência e absorção de conhecimentos prioritários, com vistas à internalização destes conhecimentos e ao estabelecimento de condições para a inovação e a criação futuras;
- ênfase a projetos que integrem os componentes básicos da cooperação técnica internacional, ou seja: consultoria, formação e treinamento de recursos humanos e aquisição de equipamentos necessários ao desenvolvimento das atividades;
- preferência por projetos em que esteja claramente definida a contrapartida mobilizada pelo beneficiário; e
- preferência por projetos que provoquem um adensamento de relações e abram boas perspectivas à cooperação política, comercial e econômica entre o Brasil e os países desenvolvidos ou em desenvolvimento. Na esfera multilateral, são aprovados projetos inspirados nos conceitos básicos de multilateralidade, universalidade e neutralidade.

1.3 - ATRIBUIÇÕES DA AGÊNCIA BRASILEIRA DE COOPERAÇÃO (ABC)

11. A Agência Brasileira de Cooperação (ABC) é parte integrante do Ministério das Relações Exteriores (MRE). Conforme estabelecido no Decreto nº 3.414, de 14 de abril de 2000, compete à ABC coordenar, negociar, aprovar, acompanhar e avaliar, em âmbito nacional, a cooperação técnica para o desenvolvimento em todas as áreas do conhecimento, recebida de outros países e organismos internacionais e aquela entre o Brasil e países em desenvolvimento. Cabe, ainda, à ABC administrar recursos financeiros nacionais e internacionais alocados a projetos e atividades de cooperação técnica para o desenvolvimento por ela coordenados.

12. A ABC constitui-se no braço executivo da política de cooperação técnica do MRE, segundo suas duas vertentes: a cooperação técnica recebida (bilateral e multilateral) e a cooperação técnica entre países em desenvolvimento. Com o objetivo de definir, estruturar e operacionalizar, da maneira mais satisfatória e produtiva possível, os programas e projetos de cooperação técnica internacional desenvolvidos no País, a ABC atua em estreita relação com as demais unidades do MRE, bem como interage com os órgãos setoriais governamentais, com as instituições brasileiras receptoras e prestadoras de cooperação técnica, com representantes de governos estrangeiros e organismos internacionais.

13. Se de um lado a ABC tem, no âmbito dos programas de cooperação multilateral, os organismos internacionais como contrapartes externas, do outro encontra-se o universo de instituições brasileiras que atuam como agentes beneficiários. As instituições que pleiteiam cooperação internacional podem ser públicas (União, Estados, Municípios, Poder Legislativo e Poder Judiciário), privadas (Associações, Federações e Instituições Representativas, e, ainda, as oriundas da sociedade civil (ONGs, organizações sociais, instituições sem fim lucrativo, etc.). Empresas privadas com fins lucrativos não são elegíveis para apresentar propostas de projetos de cooperação técnica, a não ser que estes estejam vinculados a programas governamentais de desenvolvimento.

A ação institucional da ABC envolve as seguintes atividades:

- negociação de programas de cooperação técnica com contrapartes externas;
- recebimento e análise de propostas de projetos de cooperação técnica;
- revisão das propostas de projetos com as instituições interessadas;
- aprovação dos projetos; negociação dos projetos com contrapartes externas;
- acompanhamento do desenvolvimento dos projetos;
- execução administrativa e financeira dos projetos;
- processamento de informações sobre os projetos integrantes dos programas de cooperação, bem como elaboração de documentos técnicos e análises diversas; e

- divulgação ao público de informações sobre a cooperação técnica para o desenvolvimento.

15. No nível específico dos programas de cooperação multilateral, a ABC implementa:

- análise de enquadramento dos projetos nas prioridades, planos e programas nacionais de desenvolvimento (em articulação com as áreas competentes do Governo Federal), bem como nos programas negociados com os organismos internacionais e seus respectivos mandatos institucionais;

- verificação da adequação dos projetos aos parâmetros de elegibilidade definidos pela ABC (ver Capítulo 3, item 3.2), bem como da qualidade da proposta dos projetos, a partir de uma metodologia padronizada de enquadramento técnico. Vencidas essas duas etapas, a ABC inicia o processo de negociação do projeto com o organismo competente, até a sua aprovação definitiva;

- acompanhamento das atividades dos projetos, verificando o alcance dos resultados e o atendimento dos objetivos almejados;

- divulgação de informações sobre os projetos dos programas multilaterais; e

- apoio à implementação físico-financeira dos projetos, nos termos da modalidade de administração intitulada Execução Nacional (ver Capítulo 5).

16. Informações adicionais sobre as atividades desenvolvidas pela ABC ou pela Coordenação de Cooperação Técnica Recebida Multilateral (CTRM), bem como esclarecimentos a respeito deste documento, poderão ser obtidos nas seguintes indicações:

Informações sobre a Agência Brasileira de Cooperação (ABC):

* Direção-Geral da ABC

Telefones: 411-6879 e 411-6881

Fac-símile: 411-6894

Informações sobre os Programas de Cooperação Técnica Recebida Multilateral:

* Coordenação de Cooperação Técnica Recebida Multilateral (CTRM)

Telefone: 411-6851

Fac-símile: 411-6894

Esclarecimentos deste manual:

* Coordenação de Cooperação Técnica Recebida Multilateral (CTRM)

Telefone: 411-6851

Fac-símile: 411-6894

Contato via correio eletrônico:

* E-mail: abc@abc.mre.gov.br

Homepage: www.abc.mre.gov.br

2 - FUNDAMENTOS DA COOPERAÇÃO TÉCNICA RECEBIDA MULTILATERAL

2.1 - NATUREZA DOS ORGANISMOS INTERNACIONAIS E RELAÇÕES COM O GOVERNO BRASILEIRO

17. Os organismos internacionais são organizações intergovernamentais, de Direito Público Internacional, com personalidade e capacidade jurídica próprias, autonomia administrativa e financeira e mandato específico.

18. O elo entre os compromissos aprovados no nível multilateral e os sistemas administrativo e jurídico de um país dá-se quando o Governo nacional, por força de Tratados, Acordos e Convenções internacionais por ele assinados com os organismos internacionais e devidamente aprovados pelo Congresso, formalmente compromete-se a observar normas internacionais e incorporar em seu planejamento interno metas globais de desenvolvimento.

19. A relação entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais segue procedimentos diferentes daqueles da cooperação bilateral. No âmbito dos programas multilaterais, o Governo brasileiro negocia o atendimento de seus interesses no limite dos

mandatos dos organismos internacionais. Na medida em que as demandas brasileiras forem compatíveis com os referidos mandatos, a aprovação dos programas e projetos dependerá apenas da qualidade técnica das propostas e da disponibilidade de recursos.

2.2 - EMBASAMENTO JURÍDICO DA COOPERAÇÃO TÉCNICA RECEBIDA MULTILATERAL

20. Toda e qualquer iniciativa de cooperação técnica - trate-se de um programa, projeto, atividade, evento, missão, etc. - somente pode ser materializada se respaldada por acordo internacional entre o Governo brasileiro e um organismo internacional ao qual se solicite a cooperação. Em geral, esses instrumentos recebem a denominação de Acordos Básicos de Cooperação Técnica. Em vista desse pré-requisito formal, a primeira providência a ser tomada antes de se proceder à análise de uma proposta de projeto é verificar se o Governo brasileiro conta com um Acordo Básico de Cooperação Técnica com o organismo internacional vinculado à cooperação pretendida. A título de informação, apresenta-se a seguir a relação dos Atos Internacionais em vigor que balizam os principais programas de cooperação técnica internacional entre o Brasil e organismos internacionais:

- BID: Convênio Constitutivo do Banco Interamericano de Desenvolvimento, de 08/04/59, promulgado pelo Decreto Legislativo n.º 18, de 30/12/59

- UNICEF: Acordo entre o Fundo das Nações Unidas para a Infância e o Governo dos Estados Unidos do Brasil, de 28/03/66, promulgado pelo Decreto n.º 62.125, de 06/01/68; e o Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, de 29/12/64, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 23/09/66.

- UNIFEM, OMPI, UNDCP, OACI, PNUD, OIT, FAO, UNESCO, UPU, UIT, OMM, FNUAP, UNIDO, AIEA, HABITAT: Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, de 29/12/64, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 23/09/66.

- OMS/OPAS: Acordo Básico de Assistência Técnica entre os Estados Unidos do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas, a Agência Internacional de Energia Atômica e a União Postal Universal, de 29/12/64, promulgado pelo Decreto n.º 59.308, de 23/09/66; e o Acordo entre a Repartição Sanitária Pan-Americana e o Governo do Brasil para o funcionamento do Escritório de Área da OPAS/OMS, de 20/01/83, promulgado pelo Decreto n.º 353 de 03/12/91.

- FLACSO: Convênio entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais - FLACSO para o Funcionamento da Sede Acadêmica da FLACSO no Brasil, de 03/12/90, promulgado pelo Decreto n.º 593 de 06/07/92, estabelecendo que a Sede Acadêmica FLACSO-Brasil executará atividades de docência de pós-graduação, pesquisa e outras modalidades de cooperação no campo do desenvolvimento econômico e social e da integração da América Latina e do Caribe, em cumprimento a programas e projetos previamente acordados com os órgãos competentes do Governo brasileiro ou com instituições de ensino superior e centros de pesquisa.

- IICA: Acordo Básico Celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Instituto Interamericano de Cooperação para a Agricultura sobre Privilégios e Imunidades e Relações Institucionais, de 1984.

- UE: Acordo Quadro de Cooperação entre a Comunidade Econômica Européia e a República Federativa do Brasil, de 15/04/92.

- OIMT: Acordo Internacional de Madeiras Tropicais, de 26/01/94, promulgado pelo Decreto n.º 89, de 05/11/97.

- OEA: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria Geral da OEA, sobre o Funcionamento de Escritório da OEA, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, de 23/02/88, que prevê o desenvolvimento de atividades referentes à prestação de serviços diretos e de cooperação técnica da Organização no Brasil, em prol do desenvolvimento econômico, social, educacional, científico, tecnológico e cultural do país.

- CEPAL: Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas para o Funcionamento do Escritório no Brasil da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe, de 27/07/84, que prevê a execução de atividades de pesquisa, treinamento de recursos humanos e outras modalidades de cooperação no campo do desenvolvimento econômico e social.

21. Os acordos internacionais, inclusive os da área de cooperação técnica, a exemplo de todo o ato compromissivo, devem observar forma jurídica apropriada, segundo disposições do Direito interno e práticas e normas do Direito internacional. Para garantir a consistência formal do instrumento em negociação, é indispensável o envolvimento da Divisão de Atos Internacionais (DAI) do MRE. Adicionalmente, no caso dos atos internacionais sujeitos à apreciação do Congresso Nacional, estes devem ser instruídos com parecer conclusivo da Consultoria Jurídica do Itamaraty. Orientações gerais no tocante à negociação e tramitação de atos internacionais podem ser encontradas na página do Ministério das Relações Exteriores na Internet (www.mre.gov.br), opção "Sites do MRE" (tela inicial), atalho intitulado "Atos Internacionais" localizado junto à identificação da DAI.

22. Confirmada a vigência de um Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo brasileiro e um organismo internacional, será possível desenvolver programas, projetos e atividades de interesse mútuo. Os acordos básicos de cooperação técnica aprovados pelo Legislativo pressupõem sua operacionalização por meio de atos complementares, destinados a materializar as iniciativas de cooperação que atendam ao seu objeto. Esses atos podem ser celebrados sem aprovação congressional tópica, desde que nada acrescentem às obrigações previstas no acordo básico e sejam seu complemento, não acarretando encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

23. Os atos complementares aos acordos básicos exigem formato adequado, pois, igualmente, caracterizam-se como atos internacionais celebrados entre o Governo brasileiro e suas contrapartes externas. Os itens relacionados a seguir apresentam um resumo da tramitação e negociação dos ajustes que habilitam a operacionalização dos projetos de cooperação técnica internacional. O texto tem função exclusivamente informativa, sem a pretensão de detalhar os elementos constitutivos dos referidos ajustes, nem reproduzir a seqüência completa dos passos processuais relacionados à sua aprovação. Para a aprovação de emendas aos textos dos atos complementares aos acordos básicos de cooperação técnica, faz-se uso da Troca de Notas, documento com formato próprio trocado entre o MRE e o organismo internacional cooperante.

Resumo esquemático da aprovação de um ato complementar a um acordo básico de cooperação técnica internacional:

- A instituição nacional proponente manifesta à ABC interesse em realizar projeto com a cooperação técnica de um organismo internacional, cujo programa é regulado por um Acordo Básico ou Quadro assinado com o Brasil e operacionalizado mediante atos complementares;
- A ABC e a instituição nacional proponente elaboram a minuta do ato complementar que atenda ao objeto do projeto pretendido ;
- A ABC solicita pareceres jurídico-formais aos setores competentes do MRE;
- A ABC discute com a instituição nacional proponente eventuais alterações na minuta do referido instrumento jurídico, para atender às exigências jurídico-formais;

- Consolidado o texto da minuta do ato complementar no nível do Governo brasileiro, a ABC a encaminha à representação local do organismo internacional cooperante ou à sua sede, por intermédio da Representação diplomática do Brasil, para fins de negociação;
- Se o organismo internacional apresentar sugestões de alteração ou redação alternativa para artigos e parágrafos do texto apresentado que modifiquem seu objeto, a ABC deverá submetê-lo novamente à apreciação da instituição nacional proponente mas se tais sugestões não modifiquem seu objetivo o texto será submetido, apenas, à consideração das áreas competentes da própria ABC e do MRE, retomando mais tarde o mesmo processo de consultas formais com o organismo internacional;
- Não havendo alterações por parte do organismo internacional, a ABC toma as providências internas necessárias à preparação dos originais para fins de assinatura;
- Estando prontos os originais (4 originais: dois em português e dois na língua de trabalho de preferência do organismo internacional), providencia-se a troca de assinaturas no instrumento. Importante: A assinatura de compromissos na esfera do Direito Internacional Público, ao qual se vinculam os programas de Cooperação Técnica Internacional, exige capacidade jurídica específica de ambas as partes.
- Após as assinaturas, o ato complementar ao acordo básico deve ser publicado no Diário Oficial da União (D.O.U.), observada a legislação vigente. A assinatura do projeto, o início das atividades previstas no Plano de Trabalho e a eventual movimentação de recursos financeiros, deverão aguardar a publicação do referido instrumento no D.O.U.

24. O ato complementar de cooperação técnica internacional, independentemente da denominação adotada, deverá conter, obrigatoriamente, componentes e cláusulas estabelecendo:

I.A identificação do objeto, com seus respectivos elementos característicos, incluindo a descrição clara e precisa do que se pretende realizar ou obter.

II.A natureza da participação da instituição executora nacional e do organismo internacional, inclusive quanto aos montantes financeiros e de contrapartida, quando houver.

III. A vigência, que deve ser fixada de acordo com o prazo previsto para a execução do projeto.

IV.A classificação funcional programática e econômica da despesa, quando o projeto prever a mobilização de recursos financeiros e a instituição executora nacional for órgão da Administração Pública.

Disposições sobre as normas e procedimentos aplicáveis à administração físico-financeira do projeto.

I.Disposições relativas à auditoria e prestação de contas, de modo a assegurar procedimentos uniformes e garantir a transparência de todas as ações administrativo-financeiras praticadas pelo projeto.

25. Constitui motivo para eventual suspensão e/ou rescisão do ato complementar de cooperação técnica internacional o inadimplemento de quaisquer das cláusulas pactuadas, inclusive:

I.Utilização dos recursos em desacordo com o documento de projeto;

I.Interrupção das atividades previstas no documento de projeto, em razão da indisponibilidade dos recursos previstos em seu respectivo orçamento;

II.Falta de apresentação dos relatórios de progresso nos prazos estabelecidos;

III.Baixo desempenho operacional e técnico em um período superior a doze meses de implementação, atestado em relatório de desempenho aprovado pela instituição executora, pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

IV.Interrupção das atividades do projeto sem a devida justificativa.

26. O responsável pela inadimplência deverá ser comunicado oficialmente da suspensão, que somente será efetivada transcorridos 30 (trinta) dias da notificação, desde que as

razões determinantes não sejam corrigidas. Caso as razões determinantes da suspensão não sejam corrigidas em até 30 (trinta) dias da data de suspensão, o ato complementar será rescindido.

2.3 - FONTES DE FINANCIAMENTO

27. São três fontes de financiamento para programas de cooperação técnica entre o Governo brasileiro e os organismos internacionais e seus respectivos projetos:

FONTE DE FINANCIAMENTO - CARACTERÍSTICAS

* Recursos providos pelos organismos internacionais, originados de seus próprios orçamentos:

- Representa a menor parte do orçamento dos programas multilaterais. Essa restrição tem origem no fato de os índices sócio-econômicos nacionais situarem o Brasil no grupo de países de renda média, aos quais se aplicam critérios de graduação, mais ou menos restritivos, dependendo do organismo internacional considerado.

* Recursos providos pelos organismos internacionais, oriundos de terceiras fontes (Fundos, doações, etc.).

- Uma das características dos organismos internacionais é a capacidade de captar e administrar recursos providos por fundos ou programas internacionais. Além disso, os organismos também podem receber recursos de bancos internacionais ou doações.

* Recursos mobilizados pelas próprias instituições brasileiras (autofinanciamento dos projetos).

- Representa o maior aporte aos programas multilaterais. Quando há restrição ao acesso ou escassez de recursos dos organismos internacionais (consequência da graduação), as instituições nacionais mobilizam recursos no próprio país a fim de viabilizar a aprovação dos projetos.

Esses recursos podem se originar de duas fontes:

i) orçamento da própria instituição nacional executora;

ii) componentes de Acordos de Empréstimo (vide Capítulo 3, item 3.2 alínea 6.2 e item 3.3) negociados com bancos internacionais de desenvolvimento. Essa segunda opção é predominante em determinados programas multilaterais de cooperação técnica.

Nota: Dois princípios regem o financiamento da Cooperação Técnica Internacional (CTI):

- O financiamento da CTI é sempre a fundo perdido. Não há compromisso ou ônus financeiro de qualquer natureza imposto às instituições nacionais executoras; e

- Nenhum projeto é aprovado sem prévia identificação das fontes de recursos que o financiarão.

3 - DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO, ANÁLISE E APROVAÇÃO DE PROJETO

3.1 - FORMATO E PRÉ-REQUISITOS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO

28. Os projetos deverão ser elaborados de acordo com as orientações do guia da ABC intitulado *Formulação de Projetos de Cooperação Técnica Internacional (PCT) - Manual de Orientação*, ou dos manuais utilizados pelos organismos internacionais, dependendo do procedimento acordado previamente entre a ABC e a contraparte externa do Governo brasileiro. Na elaboração de um projeto, três elementos fundamentais deverão ser observados:

- as diretrizes governamentais para a CTI (Capítulo 1, item 1.2);

- os mandatos e as linhas de ação programática do organismo internacional cooperante; e

- os parâmetros de elegibilidade discriminados no Capítulo 3, item 3.2, a seguir.

3.2 - PARÂMETROS PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETO

29. As instituições nacionais interessadas em receber cooperação técnica internacional no âmbito multilateral deverão verificar, ao elaborarem os projetos, sua adequação aos seguintes parâmetros:

1 - PESSOAL

1.1 - Definições gerais:

1.1.1. O componente Pessoal de um projeto envolve a contratação de pessoas físicas, nacionais ou estrangeiras, para a prestação de serviços especializados e, excepcionalmente, provimento de suporte técnico/administrativo, exclusivamente vinculadas aos Objetivos e Resultados (Produtos) esperados.

1.1.2. As consultorias e serviços profissionais especializados visam atender a dois objetivos:

a) aportar novos conhecimentos e experiências para o aprimoramento dos recursos humanos da instituição nacional executora ou do público-alvo dos projetos, e

b) gerar produtos técnicos que instrumentalizarão e concorrerão para o desenvolvimento de capacidades da instituição nacional executora, habilitando-a a atingir o(s) objetivo(s) do projeto implementado. Os produtos típicos de uma consultoria envolvem o desenvolvimento e/ou elaboração de metodologias, estudos, documentos, análises, programas, pesquisas, etc.

1.1.3. O uso do componente Pessoal deve ser encarado sob o ponto de vista qualitativo, ou seja, como uma ferramenta que permitirá aprimorar a infra-estrutura técnica da instituição beneficiária e não como instrumento paliativo, no sentido de compensar deficiências de pessoal.

1.1.4. Em paralelo à caracterização e dimensionamento dos serviços de consultoria e de apoio administrativo demandados por um projeto, a instituição nacional executora deverá identificar a contrapartida de pessoal que será mobilizada para participar do desenvolvimento do projeto.

1.1.5. Um consultor tem por função gerar produtos concretos e verificáveis para um projeto, a partir de especificações de um Termo de Referência, exigível independentemente da modalidade de contratação (Serviço continuado em Unidade de Gerenciamento de Projeto, Serviços Técnicos Não-Continuados e Consultoria por Produto). Essa regra vale também para o pessoal de apoio administrativo que eventualmente seja contratado, observadas as peculiaridades de cada função.

1.2 - Critérios gerais: ∩

1.2.1. Os produtos das consultorias (documentos, relatórios, sistemas, manuais, treinamentos, etc.) devem vincular-se aos Objetivos e Resultados (Produtos) de um programa/projeto da maneira mais clara possível. ∩

1.2.2. O pessoal de suporte técnico/administrativo também deve contar com Termos de Referência para sua atuação. A contratação de pessoal de apoio administrativo só é justificável nos casos em que a instituição nacional executora demonstrar não ser capaz de mobilizar contrapartida de recursos humanos em número adequado, ensejando risco para o desenvolvimento satisfatório do projeto. Com o objetivo de privilegiar os aspectos substantivos de um projeto de cooperação técnica, estima-se que a relação ideal, em termos de orçamento, entre as linhas de pessoal de apoio técnico/administrativo e de consultoria/assessoria especializada, seja de 1 para 10. ∩

1.2.3. As consultorias e demais serviços profissionais devem ser contratados pelo período de tempo necessário para implementar as atividades especificadas em seus respectivos Termos de Referência. Deve-se buscar contratar os melhores profissionais disponíveis, no Brasil ou no exterior, a partir dos critérios de seleção aplicados pela contraparte externa, bem como as disposições Decreto 3.751, de 15 de fevereiro de 2001 e do Anexo I da Portaria do Ministério das Relações Exteriores que aprova este Manual. Recomenda-se privilegiar os contratos por produto (de curto prazo) em vez de contratos de longo prazo (de 1 ano ou mais), até o limite da vigência do projeto. ∩

1.2.4. Os contratos de curto e longo prazo não poderão ultrapassar a vigência do projeto. ∩

1.2.5. As instituições nacionais executoras devem mobilizar seu próprio pessoal para participar da implementação dos projetos.

2 - TREINAMENTO

2.1 - Definições gerais:

2.1.1. O componente Treinamento de um projeto envolve a realização de seminários e/ou oficinas de capacitação de recursos humanos, realizados por profissionais devidamente qualificados ou por instituições especializadas, com o objetivo de desenvolver capacidades e aportar conhecimentos. O público-alvo de um treinamento pode envolver o quadro de pessoal da instituição nacional executora do projeto, bem como os beneficiários diretos das ações do projeto que não estejam institucionalmente vinculados à instituição nacional executora.

2.2 - Critérios Gerais:¿

2.2.1. Uma atividade de treinamento deve contribuir, tal como uma consultoria, para a geração de produtos que, uma vez absorvidos e aplicados na capacitação da instituição nacional executora, contribuirão para alcançar os objetivos de um projeto. A caracterização satisfatória dos treinamentos está vinculada ao nível de aproveitamento dos participantes e à aplicação efetiva da aprendizagem. ¿

2.2.2. Os treinamentos visam transferir informações, tecnologias e experiências já consolidadas, testadas e disponíveis, que servem como instrumentos de aprimoramento profissional dos funcionários da instituição executora do projeto ou do público-alvo da cooperação. Em paralelo à capacitação profissional individual, os treinamentos contribuem para a elevação do padrão de qualidade da instituição beneficiária da cooperação. Os treinamentos devem ser considerados como produtos do projeto, indispensáveis ao atingimento satisfatório dos seus objetivos imediatos. Nesse sentido, os responsáveis pela coordenação dos projetos devem verificar em que medida os treinamentos terão impacto positivo sobre a qualidade do desempenho profissional e/ou produtivo dos indivíduos envolvidos em um dado processo de desenvolvimento que a cooperação internacional pretende intervir. ¿

2.2.3. Os projetos de cooperação técnica não comportam atividades de natureza acadêmica voltadas à pesquisa pura. Nesse sentido, atividades de treinamento compostas de cursos de especialização ou pós-graduação "latu sensu" devem manter estreita vinculação com os objetivos da cooperação e com o compromisso de contribuir para a geração de mudanças estruturais no desenvolvimento sócio-econômico e ambiental do país. A restrição acima ter por objetivo evitar que as instituições executoras nacionais façam uso indiscriminado dos projetos para financiar a formação universitária de seus funcionários no exterior, demanda que pode ser atendida por outros mecanismos patrocinados pelo Governo brasileiro. ¿

2.2.4. Com o objetivo de assegurar sustentabilidade aos programas e projetos, os organismos internacionais não financiam os salários dos funcionários em processo de treinamento. Cabe ao empregador a responsabilidade de financiar o salário do treinando, enquanto deslocado para fins de treinamento.¿

2.2.5. Os organismos internacionais podem financiar a participação de funcionários públicos em reuniões internacionais, na medida em que essas reuniões tenham propósito de capacitação e/ou treinamento dentro do projeto.¿

2.2.6. Nos projetos do tipo Desenvolvimento de Capacidades, os subcontratos para treinamento deverão beneficiar, em primeiro lugar, as instituições executoras, em segundo lugar as que possam atuar como multiplicadoras de conhecimento ou de capacitação de recursos humanos e, por fim, pessoas físicas que possam ser enquadradas como beneficiárias diretas dos programas ou projetos. O objetivo dessa diretriz é o de fortalecer o potencial de difusão e multiplicação da capacitação e qualificação proporcionadas pela cooperação do organismo internacional, bem como ampliar o grau de sustentabilidade, a longo prazo, dos resultados da intervenção da cooperação internacional.

como contrapartida local. No caso de se efetivar tal aquisição, os custos relacionados à sua respectiva operação e manutenção poderão ser incorporados aos orçamentos dos projetos.

4.2.4. Previamente à transferência de qualquer equipamento aos beneficiários da cooperação, o organismo internacional deverá certificar-se de que as instituições executoras nacionais detêm condições de manter e operar os bens após o final do projeto. Em caso contrário, o organismo internacional reterá os equipamentos para uso em outro projeto.

4.2.5. A aquisição de equipamentos, bem como a prestação de serviços técnicos associados aos mesmos, não poderá exceder 30% do orçamento total do projeto. O limite acima não se aplica aos projetos financiados pelo Global Environment Facility (GEF) e pelo Fundo Multilateral do Protocolo de Montreal (FMPM), bem como a projetos de caráter demonstrativo ou piloto.

5 - ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO

5.1 - Definições gerais:

5.1.1. Acompanhamento é a atividade de supervisão contínua do desempenho de um projeto. Realiza-se visando verificar: i) a qualidade do trabalho de coordenação e gestão da instituição nacional executora na implementação de um projeto; ii) o cumprimento do seu plano de trabalho e cronograma de execução; e iii) o grau de concretização progressiva dos seus Resultados (Produtos) e Objetivo(s) imediato(s). O Acompanhamento deve ser concomitante ao desenvolvimento do projeto, de maneira a ser possível detectar problemas e desvios no momento em que estes ocorrem, possibilitando imediata correção.

5.1.2. O Acompanhamento pode ser feito por meio de: a) visitas de técnicos da ABC aos projetos; b) reuniões periódicas com a presença da ABC, da instituição nacional executora e do organismo internacional; e c) encaminhamento à ABC, pelo menos uma vez ao ano, de Relatório de Progresso elaborado pela instituição nacional executora.

5.1.3. A avaliação (vide Capítulo 5, item 5.2.5, abaixo e parágrafos 44 a 46) de um projeto pode ser feita em momentos específicos de sua implementação, como, por exemplo, à época da elaboração de um relatório de progresso ou no período intermediário de execução, como também em termos consolidados ao final das atividades. As avaliações têm por objetivo medir a qualidade, eficiência, eficácia e impacto dos projetos de cooperação técnica.

5.2 - Critérios Gerais:

5.2.1. Os projetos deverão ser avaliados pelo menos uma vez ao longo de sua execução.

5.2.2. Em todos os projetos deverão ser reservados recursos financeiros para custear atividades de Acompanhamento e avaliação por parte do Governo brasileiro e do organismo internacional, inclusive avaliações externas.

5.2.3. As avaliações podem ser realizadas por uma equipe de avaliadores independentes ou por uma instituição especializada (Universidades, Institutos, ONGs, etc.).

5.2.4. As despesas com avaliação devem ser previstas no orçamento do projeto.

5.2.5. Os avaliadores não poderão ser selecionados dentre as pessoas que participaram da elaboração e execução do projeto.

5.2.6. Cada exercício de avaliação deve contar, obrigatoriamente, com um Termo de Referência.

5.2.7. Os componentes básicos de uma avaliação, a serem considerados na elaboração dos Termos de Referência, são os seguintes:

- Roteiro da avaliação: escopo, propósitos e metodologia empregada na avaliação;
- Contextualização: um breve resumo sobre o projeto e o seu status de implementação; e
- Aspectos substantivos:

ofício da ABC. Caso contrário, o projeto será encaminhado pela ABC ao organismo internacional por intermédio de uma Embaixada ou Missão Diplomática do Brasil no exterior.

Ao receber o projeto, o organismo internacional fará a sua análise. Para discutir o conteúdo do documento, organizam-se reuniões de trabalho entre a ABC, a instituição nacional proponente e o organismo internacional envolvido, nos casos em que este disponha de representação no Brasil. No âmbito dessas reuniões, a instituição nacional proponente faz uma apresentação resumida do projeto, focalizando os seus elementos mais importantes. A ABC e o organismo internacional apresentam em seguida comentários. Na dependência dos debates realizados e das conclusões obtidas, os projetos terão sua aprovação definitiva confirmada. Mesmo obtida essa aprovação, as instituições proponentes poderão, em determinadas circunstâncias, ser solicitadas a providenciar ajustes finais nos projetos. Nos casos em que o organismo internacional não disponha de representação no país, os comentários e sugestões sobre o conteúdo e enquadramento dos projetos são trocados por correspondências oficiais entre a ABC e o organismo internacional.

Na dependência do tipo de projeto proposto, a ABC pode verificar a necessidade de solicitar pareceres de outras unidades do Ministério das Relações Exteriores para a análise de cláusulas referentes a privilégios e imunidades e propriedade intelectual, bem como da relação entre a política externa brasileira e o tratamento de temas específicos pelos programas de cooperação internacional, como por exemplo Tecnologia, Meio Ambiente, Integração Regional/Fronteira e Produtos de Base, dentre outros.

Paralelamente à tramitação da proposta de projeto, a ABC deverá acompanhar o processo de elaboração e aprovação do instrumento jurídico que respaldará a assinatura do projeto.

Concluída a etapa de negociação e aprovação do referido instrumento jurídico, segue-se a assinatura do Projeto. As assinaturas, em geral, são três:

- a do Governo brasileiro (o MRE ou a ABC, esta por delegação daquele);
- a da instituição nacional proponente passa a ser a executora; e
- a do organismo internacional cooperante.

Para a assinatura de um projeto são preparados, via de regra, igual número de originais somente em português ou em português e em uma das línguas oficiais utilizadas pelos organismos internacionais, sendo que cada um dos originais será entregue para cada parte signatária. Os documentos da fase preparatória e do projeto são assinados, em primeiro lugar, pela instituição nacional, em seguida, pela ABC e, por fim, pelo organismo internacional. Em determinados casos, o projeto pode receber quatro ou cinco assinaturas, dependendo de circunstâncias que façam integrar à sua execução outros órgãos públicos nacionais e/ou organismos internacionais, o que resulta em maior número de originais a serem assinados.

A autoridade que, em nome do organismo internacional cooperante, for assinar o instrumento jurídico que respaldará a futura execução do projeto em negociação, deverá dispor de plenos poderes para tanto. Costumeiramente, assinam os Secretários-Gerais dos organismos internacionais. Qualquer outro funcionário deverá comprovar ao Governo brasileiro ser detentor de Plenos Poderes para assinar o citado instrumento jurídico.

3.4 - CRITÉRIOS PARA O ENQUADRAMENTO DE PROJETO

31. O enquadramento de uma proposta de projeto é feita por meio da verificação de quatro critérios:

- caracterização da proposta como uma ação de cooperação técnica e atendimento das diretrizes governamentais para a matéria;
- coerência com as políticas, planos e programas nacionais de desenvolvimento;
- elegibilidade programática; e

- adequação do conteúdo dos seus principais componentes.

32. A verificação desses critérios é feita com base em um roteiro de quesitos pré-determinados utilizados pela ABC (Roteiro elaborado a partir de conceito original da Nota Técnica de Enquadramento de autoria de Márcio de Paula Fernandes), apresentados a seguir, concebidos com o objetivo de padronizar o enquadramento das propostas de projeto por parte do corpo técnico da ABC.

ROTEIRO PARA VERIFICAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE PROPOSTAS DE PROJETOS

1. CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO COMO AÇÃO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL:

1.1 - Se há transferência e absorção de conhecimentos, tecnologias e experiências em bases não-comerciais.

Verifica-se se a proposta de projeto atende ao conceito e aos objetivos da atividade de Cooperação Técnica Internacional discriminados no Capítulo 1, sub-ítem 1.1, deste documento.

1.2 - Se há desenvolvimento de capacidades.

Nesse item, verifica-se se o projeto foi estruturado de forma que seus Resultados (Produtos) venham gerar impacto verificável sobre a eficiência e eficácia da instituição executora nacional no desempenho de suas funções, bem como possam aproximar esse desempenho do seu objetivo de desenvolvimento.

A capacitação provida pelo projeto deverá enquadrar-se em uma das seguintes alternativas: i) desenvolvimento de recursos humanos; ii) fortalecimento institucional; e iii) reformas institucionais ao nível setorial. A capacitação a ser provida pela cooperação técnica, em qualquer uma dessas três dimensões, deve ser capaz de gerar impactos positivos sobre o objetivo de desenvolvimento que pauta a ação da instituição proponente do projeto. Essa capacitação pode estar direcionada mais diretamente para a qualificação técnica da instituição proponente, bem como focalizar, no nível mais estratégico/sistêmico, a revisão de processos gerenciais (capacidade de planejamento e gestão) e o aprimoramento do desempenho dos diferentes grupos de atores relacionados com o objetivo do projeto.

A sustentabilidade e a obtenção de impactos positivos nas atividades de desenvolvimento de capacidades guardam relação direta com a habilidade da instituição proponente em definir uma estratégia de implementação que venha minimizar o grau de exposição do projeto a fatores exógenos, tais como circunstâncias de natureza institucional, técnica, social, ambiental, econômica ou política. A estratégia do projeto será importante, nesse sentido, como meio de verificação da presença no corpo do projeto de mecanismos que habilitem uma interação bem sucedida de diferentes atores e fatores, sem os quais o atingimento do objetivo do projeto poderá até ser alcançado, porém com chance reduzida de gerar impactos positivos e alcançar a sustentabilidade esperada.

Para que o desenvolvimento de capacidades seja sustentável na esfera do fortalecimento institucional, exige-se um conjunto propício de pressupostos. A análise desse aspecto verificará a disponibilidade dos seguintes elementos: i) coerência entre os objetivos do projeto e a missão da instituição proponente; ii) infra-estrutura organizacional apropriada; iii) estabilidade institucional da instituição proponente ou do grupo de instituições vinculadas à execução do projeto; iv) compromisso da instituição proponente do projeto com a sua futura implementação.

2. ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES DA ABC PARA O DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE COOPERAÇÃO TÉCNICA INTERNACIONAL:

2.1 - Se a abrangência geográfica do projeto é significativa (Regiões geográficas brasileiras ou em todo o território nacional).

No tocante ao primeiro aspecto, verifica-se como a instituição proponente descreveu os passos principais que deverão ser implementados para atingir os objetivos do projeto. Nesse sentido, analisa-se se a estratégia de implementação do projeto apresenta um equilíbrio satisfatório na abordagem dos seguintes fatores: (i) uso racional do período de vigência do projeto; (ii) mobilização apropriada dos recursos técnicos, físicos e financeiros disponibilizados ao projeto; e (iii) implementação de medidas de natureza administrativa e/ou institucional no âmbito interno e externo à instituição executora que dêem sustentação às atividades do projeto.

Na análise da estratégia de implementação, verifica-se ainda como foram atribuídas funções específicas aos diversos atores envolvidos na execução do projeto, incluindo a interação entre suas atividades. O Cronograma de atividades do projeto, por sua vez, deve ser analisado a fim de verificar sua consistência com a estratégia de implementação. Com referência ao segundo aspecto, analisa-se qual foi a estratégia concebida pela instituição proponente com o objetivo de incorporar e utilizar os produtos gerados pela cooperação internacional como instrumentos de desenvolvimento institucional, de maneira a constituir uma base segura de sustentação para novos padrões de desempenho e, assim, contribuir para a sustentabilidade geral dos efeitos gerados pela cooperação internacional.

(g) Verifica-se, inicialmente, se o orçamento proposto é compatível com a natureza e quantidade dos insumos humanos e físicos identificados como necessários ao desenvolvimento do projeto. Analisa-se também a eventual ocorrência de super ou subdimensionamentos nos diferentes componentes orçamentários (consultoria, viagens, equipamentos, etc.), além da proporção correta que deve ser observada entre as referidas categorias de despesas.

(h) Verifica-se como a instituição proponente descreveu as interfaces institucionais que eventualmente deverão ser estabelecidas a fim permitir a execução satisfatória das atividades do projeto. Essa articulação interinstitucional pode ocorrer desde o nível de planejamento das atividades do projeto, até a fase de execução operacional.

(i) Verifica-se em que medida a contrapartida em espécie (recursos humanos, prédios, instalações, equipamentos, etc.) oferecida pela instituição proponente é pertinente para as futuras atividades do projeto, bem como se é apresentada em quantidade e qualidade suficientes.

(j) Verifica-se na Estratégia e na Matriz Lógica do projeto as medidas previstas pela instituição proponente e as condições externas necessárias que viabilizem a durabilidade dos efeitos gerados pela cooperação internacional.

(k) Faz-se uma comparação entre os riscos identificados na Matriz Lógica com a Estratégia apresentada pela instituição proponente para o desenvolvimento do projeto, com o objetivo de verificar se a instituição proponente concebeu, para o desenvolvimento satisfatório do projeto, medidas minimizadoras dos riscos potenciais, contribuindo, assim, para assegurar a sustentabilidade dos seus respectivos resultados. Vale ressaltar que os riscos em questão podem ter duas origens: interna (i.e. a incapacidade da instituição proponente satisfazer os pré-requisitos institucionais, técnicos e logísticos no correr do desenvolvimento do projeto) ou externa (impactos negativos de uma eventual instabilidade no ambiente externo do projeto, ou a possibilidade de ocorrência de ingerências não previstas na condução do projeto).

(l) Verifica-se em que medida a instituição proponente demonstra ter condições de executar o projeto e absorver os conhecimentos, tecnologia ou capacitação que a cooperação fornecerá. Os principais elementos observados nessa análise são: estabilidade institucional; competência comprovada na área temática abordada pelo projeto; equipe de profissionais com qualificação mínima requerida e em número

programas e agências do Sistema das Nações Unidas). Excepcionalmente, poderão atuar mais de um agente implementador, desde que justificável. Quando houver previsão de execução compartilhada, a estratégia de implementação do projeto deverá definir com clareza o papel específico a ser desempenhado pelas instituições nacionais que pretendem atuar em conjunto em busca de um objetivo comum.

35. A execução compartilhada de projetos apresenta dois modelos básicos:

a) Horizontal, em que duas ou mais instituições se responsabilizam pelo planejamento conjunto das atividades do projeto e pela obtenção dos seus objetivos, a partir de uma divisão de tarefas.

b) Vertical, em que uma instituição atua na direção-geral do projeto e outra assume o papel de agente implementador.

36. A participação de uma instituição nacional como agente implementador no modelo "vertical" não deve ser confundida com a subcontratação de instituições para a realização de atividades específicas de um projeto. Um agente implementador é co-responsável pela execução de todo o projeto, comprometendo-se diretamente com a busca dos objetivos almejados. Quando se verifica a atuação de mais de um agente implementador, cada um deve responsabilizar-se, no mínimo, por um ou mais Resultados (Produtos), assumindo assim uma co-responsabilidade pela obtenção do(s) objetivo(s) do projeto. Essa instituição não receberá qualquer ressarcimento de despesas a título de serviços prestados. Já no caso dos subcontratos, as instituições subcontratadas para atuar no projeto ficam responsáveis somente pela obtenção dos produtos especificados nos Termos de Referência de seus respectivos contratos elaborados pela instituição nacional executora.

37. A fim de preservar a consistência do planejamento dos projetos e a eficiência de sua coordenação ao nível operacional, recomenda-se a indicação de um único agente implementador nos casos em que a instituição nacional executora não assuma diretamente essa função. Recomenda-se, ainda, que o uso de subcontratos seja restrito e compatível com os parâmetros estabelecidos no item 3.2 deste manual.

38. Não importando o tamanho do projeto, a instituição nacional executora deverá definir um mecanismo de gestão do projeto. Existem diferentes opções, sendo que a ABC e o organismo internacional poderão contribuir para a escolha da alternativa mais apropriada. Em situações justificadas, os responsáveis pela condução do projeto poderão montar uma equipe de assessoria contratada diretamente pelo projeto.

39. Em projeto de maior envergadura, a instituição nacional executora organiza a equipe central do projeto a partir do seguinte modelo: além do Diretor Nacional e do Coordenador Nacional, são indicados Subcoordenadores ou Gerentes para componentes específicos do projeto. Quando a implementação de um projeto envolve profissionais de mais de uma instituição, forçosamente o projeto deverá incluir um organograma que explicita a cadeia de comando do projeto e as atribuições específicas de cada ator envolvido.

40. É comum que um projeto, mesmo de pequeno porte, necessite manter uma teia de interfaces com contrapartes de perfil institucional diverso da instituição nacional executora (Setor Público, Setor Privado e Sociedade Civil Organizada). Os textos dos projetos, em item apropriado, deverão abordar os mecanismos de coordenação e de sinergia inter-institucional.

41. As diferentes modalidades de execução de projetos impactam no grau de envolvimento das instituições nacionais executoras na condução de suas atividades. Nos projetos em que se pratica a Execução Nacional, a instituição nacional executora assume a principal responsabilidade pela condução do projeto em termos de planejamento, coordenação, administração e controle orçamentário. Isto significa ser obrigada a elaborar e implementar o Plano de Trabalho do projeto dentro do cronograma estabelecido, selecionar os insumos a serem mobilizados pelo organismo internacional, autorizar o

organismo a realizar pagamentos (ou realizá-los diretamente), acompanhar o progresso do projeto por meio de mecanismos de análise de desempenho, elaborar relatórios de progresso em bases periódicas e receber as missões ou visitas de acompanhamento da ABC e do organismo internacional.

42. Na execução dita internacional, a instituição nacional executora é responsável pelo planejamento das atividades do projeto em conjunto com o organismo internacional, assegurando para si a palavra final sobre a condução das atividades. Nessa modalidade, a execução administrativa e financeira permanece sob a responsabilidade do organismo internacional, independentemente da fonte de recursos que financie o projeto.

43. Independentemente da modalidade de execução aplicada, a instituição nacional executora assume a responsabilidade de:

- conceber o projeto;
- planejar e implementar o Plano de Trabalho após a aprovação do projeto, no intuito de atingir os resultados esperados e satisfazer os objetivos almejados, dentro do cronograma estabelecido;
- responsabilizar-se pelo gerenciamento dos trabalhos desenvolvidos;
- programar e cumprir com os eventuais compromissos de ordem financeira que envolvam desembolsos de co-financiamento nacional;
- responsabilizar-se pela identificação e elaboração dos termos de referência dos insumos físico e humanos necessários à implementação das atividades do projeto;
- solicitar ao organismo internacional a aquisição de bens e serviços (incluindo consultorias) para o projeto, de acordo com as normas e procedimentos aplicáveis;
- elaborar relatórios de progresso com periodicidade máxima anual;
- colaborar com a ABC e o organismo internacional nas atividades de acompanhamento e nos exercícios de avaliação do projeto; e
- prestar as informações solicitadas durante os trabalhos de auditoria.

44. A relação completa das responsabilidades da instituição nacional executora deverá ser discriminada nos instrumentos jurídicos que darão sustentação formal à aprovação e execução do projeto, bem como constar do seu texto.

45. A única atividade que a instituição nacional executora não desenvolve diretamente é a da administração financeira, que tem dois modelos: 1) Execução Internacional, pela qual a movimentação de recursos financeiros e a realização de pagamentos é feita pelo organismo internacional; e 2) Execução Nacional, sistemática de implementação de projetos, aprovada pelas Resoluções nºs 44/211, 47/199, 50/120 e 53/192 da Assembleia Geral das Nações Unidas, cuja direção técnica e coordenação operacional das atividades são de responsabilidade das instituições executoras nacionais, sendo o controle e gestão administrativa, orçamentária, financeira, contábil e patrimonial realizados pela Unidade de Administração de Projetos, sob responsabilidade da Agência Brasileira de Cooperação. Apesar de a Execução Nacional ser controlada pelo Governo brasileiro, ainda assim continuam a ser observados os procedimentos administrativos dos organismos internacionais, haja vista a natureza internacional dos recursos envolvidos e o embasamento jurídico dos acordos internacionais que regula as atividades de cooperação técnica.

4.2 - OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO

46. Após as etapas de concepção, negociação e aprovação, o projeto entra em execução. O sucesso na execução de um projeto dependerá do uso correto dos instrumentos técnicos disponíveis e da observância de determinados procedimentos por parte de quem estiver dirigindo ou coordenando os trabalhos. A execução eficiente e eficaz de um projeto depende, portanto, da observância dos seguintes pré-requisitos e diretrizes:

I. Um projeto bem desenhado que, necessariamente, inclua:

- Estratégia de implementação;

4.3 - RESPONSABILIDADES DO DIRETOR E DO COORDENADOR DOS PROJETO

47. As duas principais funções executivas na condução de um projeto são o Diretor e o Coordenador, cada qual com responsabilidades bem definidas. O Diretor do Projeto deve ser vinculado à instituição nacional executora do projeto. Suas principais funções e responsabilidades são as seguintes:

- Assinar o documento do projeto e suas respectivas revisões;
- Representar formalmente a instituição nacional executora perante a ABC, o organismo internacional e os órgãos de controle, responsabilizando-se, em última instância, pelas atividades desenvolvidas no âmbito do projeto;
- Indicar o Coordenador Nacional do projeto;
- Autorizar o organismo internacional e a ABC (quando a administração seguir a Execução Nacional) a efetuar pagamentos por serviços prestados (essa atribuição pode ser descentralizada ao Coordenador Nacional do projeto, por delegação explícita e por escrito);
- Aprovar adjudicações de licitações para aquisição de bens e serviços; e
- Endossar relatórios de progresso elaborados pelo Coordenador Nacional e encaminhá-los à ABC e ao organismo internacional.

48. No tocante ao Coordenador Nacional, este detém uma posição chave em todo o processo da cooperação. Em vista do volume de responsabilidades a ele imposto, exige-se para esse posto qualificação especial, que inclui liderança, organização, capacidade de articulação, respaldo institucional e credibilidade. Normalmente, a figura do Coordenador Nacional é indicada pelo Diretor Nacional do Projeto, a partir dos quadros da própria instituição nacional executora. Nos casos em que essa instituição não conte com um profissional qualificado para assumir o posto de Coordenador Nacional ou não tenha como deslocar para essa função funcionário lotado em áreas estratégicas, aceita-se a alternativa de contratação de um Coordenador externo, pago pelo projeto, após entendimentos com a ABC e o organismo internacional.

49. No caso de o Coordenador Nacional ter que ser contratado pelo projeto, apesar de seu contrato de prestação de serviços ser celebrado com o organismo internacional, sua subordinação é exclusiva ao Diretor do Projeto e à instituição nacional executora.

50. O Coordenador Nacional é responsável por:

- Atuar como contraparte direta do projeto perante a ABC e o organismo internacional;
- Coordenar a elaboração dos Planos de Trabalho do projeto;
- Coordenar a execução dos Planos de Trabalho e cumprir com o Cronograma de implementação do projeto;
- Elaborar Relatórios de Progresso;
- Manter arquivos organizados contendo toda a documentação do projeto;
- Promover as necessárias articulações inter-institucionais necessárias ao desenvolvimento do projeto;
- Avaliar o desempenho do projeto para alcançar os objetivos e resultados e promover correções de rumo.

4.4 - ACOMPANHAMENTO DO DESENVOLVIMENTO DE PROJETO

51. O Coordenador Nacional do projeto não deve, apenas, se preocupar em cumprir com o cronograma de atividades e pôr em prática o Plano de Trabalho. Deve, também, estar atento aos aspectos qualitativos que envolvem o desenvolvimento do projeto. Requer-se do Coordenador Nacional que estabeleça um mecanismo funcional e sistemático de análise do desempenho do projeto, focalizando à geração de produtos e de efeitos que se coadunem com os objetivos do projeto. A execução das atividades deve ser tomada, exclusivamente, como um meio para alcançar os produtos do projeto e, a partir destes, serem alcançados os objetivos imediatos propostos.

52. Para acompanhar o desenvolvimento da cooperação e verificar a geração dos produtos e o cumprimento dos seus respectivos objetivos, a ABC e o organismo internacional procuram realizar, periodicamente, visitas de campo nos locais em que as atividades práticas do Projeto são implementadas, bem como reuniões para discutir o seu respectivo progresso, subsidiadas por relatórios de atividades.

53. Os procedimentos básicos do acompanhamento de um projeto são os seguintes:

PROCEDIMENTOS DE ACOMPANHAMENTO - ATIVIDADES IMPLEMENTADAS:

a) Visitas de técnicos da ABC aos projetos.

- Apresentação da situação atual do projeto pelos responsáveis por sua execução;

- Verificação "in loco" das atividades em desenvolvimento; e

- Reunião entre a ABC e a Coordenação do projeto com o objetivo de discutir o desempenho de suas atividades e a eventual ocorrência de problemas.

b) Reuniões de acompanhamento (ABC, instituição nacional executora, organismo internacional).

- Abertura da reunião e considerações iniciais por parte da ABC e do organismo internacional;

- Apresentação dos principais resultados e impactos obtidos pelo projeto nos últimos doze meses de atividades, desde a reunião anterior, bem como informações sobre o equacionamento dos problemas pendentes à época do último encontro (inclusive ao nível do relacionamento institucional com a ABC ou com o organismo internacional cooperante)

;

- Comentários gerais sobre o desempenho do projeto por parte da ABC e do organismo internacional cooperante;

- Réplica da Coordenação do projeto aos comentários feitos pela ABC e pelo organismo internacional cooperante;

- Discussão sobre o plano de trabalho para a fase seguinte do projeto;

- Discussão sobre a necessidade de serem providenciados ajustes no projeto ou na sua coordenação;

- Concluída a reunião, elabora-se um relatório ou ata a ser distribuído para todas as partes interessadas, consolidando as principais conclusões e recomendações.

c) Encaminhamento de relatórios periódicos.

- Instituição executora nacional providencia o encaminhamento à ABC e ao organismo internacional cooperante de cópias do relatório de progresso anual; e

- A ABC e o organismo internacional analisam o relatório e apresentam seus comentários no contexto das reuniões de acompanhamento.

4.5 - RELATÓRIO DE PROGRESSO DE PROJETO

54. A instituição nacional executora deve apresentar à ABC e ao organismo internacional pelo menos 1 (um) Relatório de Progresso ao ano. Geralmente, isso se dá, no máximo, até uma semana antes da realização da reunião de acompanhamento, quando o progresso do projeto é objeto de discussão entre a instituição nacional executora, a ABC e o organismo internacional. Os organismos internacionais contam, via de regra, com formulário próprio para a elaboração de relatórios de progresso, disponível em publicação específica. Na ausência destes, deve-se fazer uso do formulário de apresentação de relatório de progresso da ABC.

55. Recomenda-se ao Coordenador Nacional que, na elaboração do relatório de progresso, procure privilegiar o registro dos ganhos qualitativos e dos impactos sócio-econômicos e ambientais alcançados, situando em segundo plano a enumeração de eventos e treinamentos realizados, equipamentos adquiridos, viagens realizadas, etc. As informações factuais são relevantes, porém devem servir de base para a parte mais substantiva do relatório de progresso, qual seja, a análise dos indicadores que medem o alcance progressivo dos resultados esperados e dos objetivos imediatos. Essa análise é

62. No intuito de melhor implementar as atividades de auditoria, a SFC/MF mantém ligação "on line" com os sistemas de informática utilizados pela Execução Nacional. Essa integração eletrônica oferece aos órgãos do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal um acesso diário e amplo a todos os aspectos da execução financeira dos projetos, ensejando maior eficiência na qualidade das auditorias e menores custos operacionais. O acesso "on-line" está igualmente disponibilizado às instituições nacionais executoras e ao TCU.

4.8 - DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÕES

63. Uma das atribuições da ABC é a de disseminar informações sobre o desenvolvimento dos programas de Cooperação Técnica Internacional no Brasil. Nesse sentido, a Agência utiliza-se de sua página na rede INTERNET para divulgar os resultados obtidos na execução dos projetos. Para colaborar nessa divulgação, a ABC solicita às instituições nacionais executoras que seja elaborado, pelo menos uma vez ao ano (ou atualizado, após a elaboração da primeira versão), um Resumo dos Resultados e Impactos do Projeto. Este Resumo deve conter de 01 a 02 páginas no máximo, devendo ser anexado aos relatórios de progresso ou encaminhado diretamente a ABC, por meio eletrônico.

64. Para a elaboração do Resumo, deve-se observar o seguinte roteiro:

- Identificar os principais Produtos e Efeitos do projeto, ou seja, as mudanças estruturais resultantes do desenvolvimento das capacidades da instituição nacional executora. Recomenda-se observar os Indicadores constantes da Matriz Lógica e incluir estatísticas, sempre que possível.

- Destacar, tendo como referência o Objetivo de Desenvolvimento, os impactos sócio-econômicos e ambientais resultantes da execução do projeto. Deve-se observar os seguintes elementos referenciais: Geração de Renda e Emprego, Desenvolvimento Local Sustentado, Desenvolvimento Tecnológico, Saúde Pública, Educação, Eficiência da Administração Pública, Gestão Sustentada dos Recursos Naturais, Apropriação Sustentada dos Recursos Ambientais, Produção Econômica, Direitos Humanos, Cidadania/Democracia e Promoção de Questões de Gênero.

65. Entende-se como impacto da cooperação técnica internacional as mudanças/transformações de natureza estrutural - qualitativas ou quantitativas, porém sempre objetivamente verificáveis - que um projeto faz incidir sobre um ou mais dos elementos referenciais enumerados acima, tendo como objetivos finais a melhoria das condições gerais de vida da população brasileira, o crescimento sustentado da economia e o uso sustentado dos recursos ambientais. Devem ser fornecidos, sempre que possível, dados estatísticos sobre os sucessos alcançados.

5 - A EXECUÇÃO NACIONAL

5.1 - ORIGENS, CONCEITUAÇÃO E PRÁTICA DA EXECUÇÃO NACIONAL

66. A Assembléia Geral das Nações Unidas aprovou, a partir do final dos anos oitenta, um conjunto de decisões (ver Item 5.4, a seguir) com o objetivo de promover maior domínio ("ownership") e responsabilidade ("accountability") dos países em desenvolvimento sobre os programas de cooperação técnica implementados em parceria com organismos integrantes do sistema das Nações Unidas.

67. No início, essa iniciativa recebeu a denominação de Execução de Governo, mais tarde alterada para Execução Nacional. Até então, a execução era internacional, ou seja, efetuada pelos próprios organismos cooperantes, em que a gestão administrativo-financeira e a condução técnica dos projetos permanecia sob a responsabilidade dos organismos internacionais.

68. Os fundamentos dessa modalidade de execução são os seguintes:

a) aumento do controle nacional sobre o processo da cooperação internacional nos países dela beneficiados;

- b) aumento da qualificação dos países na atividade de coordenação de programas de cooperação; e
- c) aumento da transparência do uso dos recursos físicos, humanos e financeiros nos projetos.

69. A fim de atender aos pressupostos identificados acima, a Execução Nacional está estruturada no Brasil sob três aspectos:

- a) o controle da Direção e Coordenação dos projetos é de responsabilidade das instituições nacionais executoras. Os organismos internacionais prestam a cooperação técnica e implementam atividades de acompanhamento e avaliação;
- b) a execução física e orçamentária dos projetos é realizada sob controle do Governo brasileiro. No Brasil, aplica-se a execução unificada, em vista de suas vantagens em termos da relação custo/benefício, garantia de transparência e harmonização e padronização de procedimentos que ela oferece; e
- c) o acompanhamento técnico como elemento indissociável da execução administrativa e financeira. As instituições governamentais de controle e coordenação da cooperação internacional assumem a responsabilidade de monitorar o progresso dos projetos no tocante à concretização dos seus objetivos. Essa tarefa de acompanhamento é compartilhada com as equipes técnicas dos organismos cooperantes.

70. Em função de características próprias do Brasil, particularmente seu estágio de desenvolvimento e disponibilidade de recursos humanos qualificados, o Governo brasileiro tomou a decisão de negociar com os organismos internacionais a aplicação progressiva e na maior extensão possível da Execução Nacional. Com o objetivo de racionalizar processos e, concomitantemente, elevar a eficiência da gestão dos projetos e o alcançar satisfatório dos seus respectivos objetivos, o Governo brasileiro aplica a gestão unificada da Execução Nacional. As vantagens comparativas dessa modalidade de administração são:

- a) a gestão unificada dos projetos permite que as instituições nacionais executoras concentrem seus esforços nos componentes técnicos dos projetos, sem desviar recursos humanos para o desenvolvimento de atividades de cunho administrativo e financeiro;
- b) verifica-se uma significativa economia de escala no âmbito dos projetos que aplicam a Execução Nacional, ao contrário dos custos elevados que seriam exigidos com a manutenção de dezenas de unidades locais de administração, em cada projeto em execução; e
- c) a administração unificada tem se revelado uma grande aliada da transparência de procedimentos. Os sistemas automatizados utilizados pela Execução Nacional no Brasil oferecem aos órgãos de controle governamental acesso "on line" a informações e documentos de toda natureza sobre o desenvolvimento dos projetos.

5.2 - RESOLUÇÕES DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A EXECUÇÃO NACIONAL

Resolução 44/211 (1989): A Assembléia Geral das Nações Unidas:

..Enfatizando que a execução nacional/de governo e a plena utilização das capacidades locais contribuiriam para assegurar que os programas e projetos sejam gerenciados de forma integrada e para a promoção de sua sustentabilidade a longo prazo e maior impacto no processo de desenvolvimento."

...13. Enfatiza a necessidade de plena utilização das capacidades nacionais em todos os aspectos dos processos de programação e do ciclo de projetos das atividades operacionais."

Resolução 47/199 (1992): A Assembléia Geral das Nações Unidas:

"...15. Reitera que a execução nacional seja a norma para os programas e projetos apoiados pelo Sistema das Nações Unidas, tomando em consideração as necessidades e capacidades dos países receptores."

"...16. Também reitera a responsabilidade precípua dos países recebedores na determinação de suas capacidades para executar programas e projetos apoiados pelo Sistema das Nações Unidas."

"...18. Também enfatiza a necessidade urgente do Sistema das Nações Unidas de conferir prioridade crescente à assistência aos países recebedores na estruturação e/ou fortalecimento da capacidade necessária para implementar a execução nacional, incluindo a provisão de serviços de apoio, se solicitados, no nível do campo."

Resolução 50/120 (1995): A Assembléia Geral das Nações Unidas:

"...25. Decide ainda que o Sistema das Nações Unidas deverá utilizar, na maior extensão possível, as especializações e tecnologias locais disponíveis."

Resolução 53/192 (1998): A Assembléia Geral das Nações Unidas:

"...48. Decide ainda que o sistema das Nações Unidas deveria utilizar, na maior extensão possível e praticável, a competência nacional disponível e as tecnologias locais na implementação das atividades operacionais."

"...49. Convoca todos os fundos e programas a considerar meios de aumentar, no marco das normas e regulamentos existentes, a licitação de bens e serviços dos países em desenvolvimento, seja como mecanismo de promoção da cooperação Sul-Sul, como para ampliar a execução nacional."

"...50. Solicita medidas adicionais no desenvolvimento de orientações harmonizadas ao nível do terreno no tocante ao recrutamento, treinamento e remuneração de pessoal nacional alocado aos projetos, incluindo consultores nacionais, no âmbito da formulação e implementação de projetos e programas de desenvolvimento apoiados pelo sistema das Nações Unidas para o desenvolvimento, de maneira a ampliar a coerência do sistema."

"...51. Solicita às organizações e unidades do sistema das Nações Unidas a continuar a trabalhar na promoção, aperfeiçoamento e expansão da execução nacional, inclusive por meio da simplificação e fortalecimento dos procedimentos relevantes, de maneira a contribuir para o avanço do controle ("ownership") nacional e para o fortalecimento da capacidade de absorção dos países em desenvolvimento, em particular os países de menor desenvolvimento relativo da África."

Anexo V - Termo de Conciliação firmado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União



Agência Brasileira de Cooperação

Brasília, 7 de Junho de 2002

Ofício nº 471 /ABC/CJ/DI/

Senhor Representante Residente,

Tenho o prazer de informar Vossa Excelência de que, na audiência realizada hoje, 7 de junho de 2002, relativa à Ação Civil Pública nº 1.044/2001, na 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, o Ministério Público do Trabalho manifestou desistência do feito em relação aos organismos internacionais, extinguindo o juízo o processo com relação aos mesmos, sem julgamento de mérito. Na mesma oportunidade, o MM. Juiz daquela Vara homologou o Termo de Conciliação acordado entre o Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União, cujo texto encaminho em anexo.

2. Ao fazer a presente comunicação, gostaria de reiterar o apreço da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) por toda a colaboração recebida de Vossa Excelência no decorrer do processo em questão. Entendo que as diretrizes estabelecidas no Termo de Conciliação marcam uma nova etapa na história da cooperação técnica internacional no Brasil, mediante os organismos internacionais.

Atenciosamente,


(MARCO CESAR MEIRA NASLAUSKY)
Embaixador

Diretor-Geral da Agência Brasileira de Cooperação

À Sua Excelência o Senhor
Embaixador WALTER FRANCO
Coordenador do Sistema das Nações Unidas e
Representante Residente do PNUD no Brasil.
Brasília-DF

UNITED NATION BRASÍLIA				
DATE: 0 JUN. 2002		TIME		
FILE: LEG 503				
NUMBER:				
STAFF	A	I	ENTER	
WF				
HJ				
MLF				
FB				

RSS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

TERMO DE CONCILIAÇÃO

O Ministério Público do Trabalho, neste ato representado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, Dr. Basílino Santos Ramos e pelos Procuradores do Trabalho Dr. Fábio Leal Cardoso e Dr. Joaquim Rodrigues Nascimento e a União Federal, através da Advocacia Geral da União pelo Procurador Geral da União, Dr. Walter Barletta, pelo Procurador Regional da União, Dr. Antenor Pereira Madruga Filho e pelo Advogado da União, Mário Luiz Guerreiro;

considerando que o acesso a cargos ou a empregos públicos somente se viabiliza através da submissão e aprovação do respectivo candidato em concurso público de provas ou de provas e títulos disciplinado pelo art. 37, II, da Carta de 1988;

considerando que os projetos de cooperação técnica internacional, implementados através dos "consultores técnicos", desenvolvem ações de absoluta relevância social permitindo a formação e a capacitação de corpos técnicos aptos a atuarem na execução de atividades estratégicas como se dá, dentre outros, nos campos da saúde, da educação e do meio-ambiente;

considerando que uma eventual solução de continuidade nesses programas, advinda de um brusco processo de regularização da situação trabalhista e previdenciária dos "consultores técnicos" poderia gerar ofensa a bem jurídico de igual importância àquele tutelado na presente ação civil pública;

considerando a necessidade de estabelecimento de um cronograma que preserve a integridade dos projetos de cooperação técnica internacional;

Assinaturas manuscritas, incluindo uma assinatura longa e fluida e uma assinatura mais compacta e decorada com um círculo ao redor. Há também uma assinatura menor e menos legível na parte inferior direita.



RESOLVEM

Celebrar CONCILIAÇÃO nos autos do processo nº 1044/2001 tramitando na 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, mediante os seguintes termos:

DOS RECURSOS HUMANOS

Cláusula Primeira – Serão contratados ou nomeados pela União Federal os profissionais requeridos para execução de projetos de cooperação técnica internacional em funções nas quais seja insita a presença da subordinação jurídica para o seu desempenho.

Parágrafo Primeiro - Nos projetos de cooperação técnica internacional implementados através de acordos internacionais, os quais ostentem funções de caráter de permanência para a sua execução, a contratação ou nomeação será por tempo indeterminado, devendo o cargo ou o emprego público ser provido por certame público, a teor do artigo 37, II, da Constituição.

Parágrafo Segundo – Nos projetos em que seja requerido pessoal para exercer funções temporárias, será admitida contratação temporária disciplinada pela Lei 8.745/93, comprometendo-se a União Federal a promover a alteração legislativa necessária para viabilizar juridicamente tais contratações.

Parágrafo Terceiro - Fica facultada a alocação de servidores cu empregados públicos na execução dos projetos temporários a título de contrapartida nacional.

Cláusula Segunda – As funções meramente auxiliares, tais como de conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações, consoante Decreto nº 2.271, de 7/7/1997 e outras que não estejam vinculadas diretamente com as finalidades das ações de cooperação



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

internacional poderão ser terceirizadas, mediante a contratação de empresas de prestação de serviços idôneas, sendo terminantemente vedada a contratação de cooperativas de mão-de-obra para atividades que demandem a prestação de trabalho subordinado.

Cláusula Terceira – A cláusula primeira não se aplica para a contratação de profissionais que atuem prestando consultoria técnica nos projetos de cooperação internacional, assim definidos como os profissionais de nível superior, titulados através de cursos de pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado) em matérias ligadas aos projetos nos quais sejam consultores e desde que laborem sem nenhuma característica de subordinação jurídica e em absoluto estado de autonomia e em caráter temporário, hipótese em que restará excluída a presença do vínculo empregatício ou institucional;

Parágrafo único – Excepcionalmente será admitida a contratação de consultor técnico que não preencha o requisito de escolaridade mínima definido no caput desta cláusula, desde que o profissional tenha notório e reconhecido conhecimento na área a ser desenvolvida no projeto de cooperação técnica internacional.

DOS PRAZOS

Cláusula Quarta – O adimplemento das obrigações ora ajustadas obedecerá rigorosamente o cronograma a seguir estabelecido:

- a) até 31 de dezembro de 2002 deverão ser terceirizadas as atividades auxiliares de que trata a cláusula segunda;
- b) até 31 de julho de 2003 todos os trabalhadores que exerçam funções temporárias em projetos de cooperação técnica internacional, de que trata o parágrafo segundo da



cláusula primeira, deverão estar contratados pela União Federal, através da Lei 8.745/93;

- c) até 31 de julho de 2004 deverá ser efetivada a substituição total dos trabalhadores vinculados aos Organismos Internacionais por servidores públicos efetivos, sejam eles ocupantes de cargos ou empregos públicos, providos na forma do art. 37, II, da Constituição, consoante parágrafo primeiro da cláusula primeira.

DA SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

Cláusula Quinta – A União Federal obriga-se ao pagamento de multa (astreinte) correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais) por servidor contratado em desacordo com as condições estabelecidas, no presente Termo de Conciliação, sendo a mesma reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Parágrafo Primeiro – O diretor do projeto será responsável solidariamente por qualquer contratação irregular, respondendo penal, administrativa e civilmente pelo descumprimento do presente termo de conciliação.

Parágrafo Segundo – Em caso de notícia de descumprimento dos termos firmados neste ajuste, a União Federal terá prazo de 20 (vinte) dias para apresentar sua justificativa perante o Ministério Público do Trabalho, que se compromete a somente executar a sanção, após comprovado o não cumprimento.

DA EXTENSÃO DO AJUSTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA

Cláusula Sexta – A União Federal se compromete a estabelecer as mesmas diretrizes ora pactuadas em relação às autarquias,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho da 10ª Região

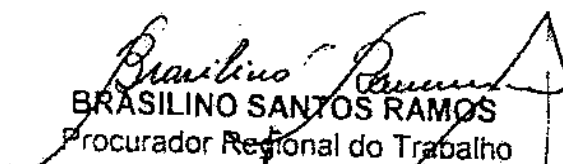
fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista, a fim de vincular todos os órgãos integrantes da administração pública indireta ao cumprimento do presente termo de conciliação, sendo que em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista deverá ser dado conhecimento ao Conselho de Coordenação das Empresas Estatais – CCE, ou órgão equivalente, para que discipline a matéria no âmbito de sua competência.

DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DO AJUSTE

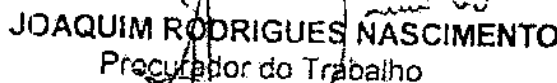
Cláusula Sétima – O presente ajuste será submetido ao MM. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Brasília para homologação.

Dito isto, por estarem as partes ajustadas e compromissadas, firmam a presente conciliação em cinco vias, a qual terá eficácia de título judicial, nos termos dos artigos 831, parágrafo único, e 876, *caput*, da CLT.

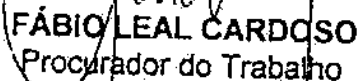
Brasília, 7 de junho de 2002.

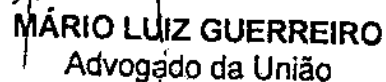

BRASILINO SANTOS RAMOS
Procurador Regional do Trabalho


WALTER DO CARMO BARLETA
Procurador-Geral da União


JOAQUIM RODRIGUES NASCIMENTO
Procurador do Trabalho


ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO
Procurador Regional da União


FÁBIO LEAL CARDOSO
Procurador do Trabalho


MÁRIO LUIZ GUERREIRO
Advogado da União

1031

Anexo VI - Aviso Conjunto Circular n. 09

1135

Aviso-Conjunto Circular n° 09 C. Civil-PR/MPOG/MRE/AGU

Brasília, 26 de fevereiro de 2003.

A Sua Excelência o Senhor
Embaixador CELSO LUIZ NUNES AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores

Assunto: Recursos Humanos em Projetos de Cooperação Técnica Internacional.

Senhor Ministro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência a respeito do Termo de Compromisso firmado entre a União – representada pela Advocacia-Geral da União (AGU) – e o Ministério Público do Trabalho, em 7 de junho de 2002, relativo à Ação Civil Pública n° 1.044/2001 que teve por objeto a contratação de recursos humanos para os projetos de cooperação técnica internacional.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, o referido Termo de Compromisso determina a contratação ou nomeação diretamente pela União Federal dos profissionais requeridos para execução dos projetos de cooperação técnica internacional, em funções nas quais seja insita a presença de subordinação jurídica para seu desempenho. Nos projetos em que seja requerido

peçoal para exercer funções temporárias, admitiu-se a contratação temporária por excepcional interesse público disciplinada pela Lei nº 8.745, de 1993, comprometendo-se a União Federal a promover a alteração legislativa necessária para viabilizar juridicamente tais contratações. Nesse sentido, foi adotada a Medida Provisória nº 86, de 18 de dezembro de 2002, que autoriza a contratação temporária de pessoal para o exercício de atividades técnicas especializadas, no âmbito de projetos voltados para o alcance de objetivos estratégicos previstos no Plano Plurianual.

3 Pelo compromisso assumido, homologado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, foi fixado o prazo de 31 de julho de 2003 para que os trabalhadores que exerçam função temporária nos projetos de cooperação técnica estejam contratados pela União Federal.

4 Com vista à regulamentação da referida Medida Provisória e a fim de que possa ser cumprido o prazo estabelecido no Termo de Compromisso, informo a Vossa Excelência que esse Ministério deverá proceder a levantamento das necessidades de recursos humanos nos projetos de cooperação técnica internacional existentes no âmbito dessa Pasta, para a substituição, até 31 de julho de 2003, das respectivas equipes-base atualmente contratadas por organismos internacionais.

5. As informações solicitadas deverão conter os seguintes dados:

- a) quantitativo de pessoal estritamente necessário para fins de substituição por meio de contratações temporárias de modo a evitar solução de continuidade nos projetos;
- b) descrição pormenorizada das atividades e funções desempenhadas pelos profissionais a serem substituídos em cada projeto;
- c) níveis salariais percebidos pelos profissionais a serem substituídos;
- d) indicação da fonte orçamentária da qual poderiam ser transferidos recursos à área de pessoal do Ministério ou órgão público, a fim de financiar, ainda que


parcialmente, no exercício de 2003, as contratações temporárias a serem realizadas.

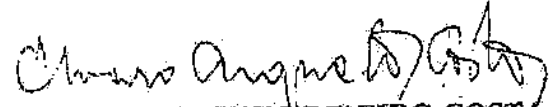
6. Essas informações deverão ser encaminhadas, até o dia 28 de março de 2003, à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de modo a possibilitar a regulamentação tempestiva da Medida Provisória nº 86, de 2002, e permitir a realização das contratações temporárias dentro dos prazos previstos no Termo de Conciliação acima aludido.

Atenciosamente,


JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República


GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão


CELSON LUIZ NUNES AMORIM
Ministro de Estado das Relações Exteriores


ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA
Ministro de Estado Chefe da Advocacia-Geral da União

Handwritten initials